



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 - Ano - IX - Número 159.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	32
2ª Câmara	58
Acórdão	58
Ata	68
Tribunal Pleno	77
Acórdão	77
Resolução	81
Ata	85

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201500006026530/204-01](#)

Acórdão 2283/2020

201500006026530/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais, em virtude de atingir a idade limite para o serviço público, de Valdina Xavier Pereira, com fundamento no art. 40, § 1º inciso II, da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006026530/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valdina Xavier Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 19.428,07 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos), proporcional a 7.746 (sete mil, setecentos e quarenta e seis) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.619,01 (um mil, seiscentos e dezenove reais e um centavo), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra.

Valdina Xavier Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201600005005732/204-01](#)

Acórdão 2284/2020

201600005005732/204-01: Aposentadoria de Tadeu Ximenes de Almeida.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600005005732/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Tadeu Ximenes de Almeida, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.833,37 (oitenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 52.150,56 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 28.682,81 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Tadeu Ximenes de Almeida, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, , do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201600006011640/204-01](#)

Acórdão 2285/2020

201600006011640/204-01: Aposentadoria de Márcia Maria Oyama Aparecida Jacinto. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006011640/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Márcia Maria Oyama Aparecida Jacinto, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 34.556,01 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e um centavo), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 22.294,20 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.573,55 (cinco mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.688,26 (seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Márcia Maria Oyama Aparecida Jacinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201600006028455/204-01](#)

Acórdão 2286/2020

201600006028455/204-01: Aposentadoria de Zuleize José Gonçalves de Moura, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006028455/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Zuleize José Gonçalves de Moura, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, na quantia anual e integral de R\$ 35.012,04 (trinta e cinco mil e doze reais e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 9.003,10 (nove mil e três reais e dez centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.002,06 (seis mil e dois reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Zuleize José Gonçalves de Moura, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201600006036299/204-01](#)

Acórdão 2287/2020

Processo n.º 201600006036299/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima Barbosa. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036299/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Fátima Barbosa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcionais a 9.591 (nove mil e quinhentos e noventa e um) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 01/03/1994, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Fátima Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da

**Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 17/09/2020.**

[Processo - 201600006039329/204-01](#)

Acórdão 2288/2020

201600006039329/204-01: Aposentadoria de Marta Heitor de Queiroz Miranda, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039329/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marta Heitor de Queiroz Miranda, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.089,02 (cinquenta e seis mil, oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.943,62 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marta Heitor de Queiroz Miranda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 17/09/2020.**

[Processo - 201700004012947/204-01](#)

Acórdão 2289/2020

201700004012947/204-01: Aposentadoria de Aparecida Batista de Jesus Cezar, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700004012947/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aparecida Batista de Jesus Cezar, no cargo de Técnico Fazendário Estadual II, TFE-II, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal - Fazendário da Secretaria da Fazenda, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 160.898,40 (cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 84.240,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 33.696,00 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 42.962,40 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aparecida Batista de Jesus Cezar, no cargo de Técnico Fazendário Estadual II, TFE-II, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal - Fazendário da Secretaria da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 17/09/2020.**

[Processo - 201700006001965/204-01](#)

Acórdão 2290/2020

201700006001965/204-01: Aposentadoria da Sra. Lucimar Oliveira Barbosa, com

fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006001965/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucimar Oliveira Barbosa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.011,70 (trinta e quatro mil, onze reais e setenta centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 20.006,88 (vinte mil, seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 8.002,75 (oito mil, dois reais e setenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.002,06 (seis mil, dois reais e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Assistente de Ensino Primário, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucimar Oliveira Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006004198/204-01](#)

Acórdão 2291/2020

201700006004198/204-01: Aposentadoria de Teobaldo da Silva. Art. 40, §1º, III, "b", da CF. Análise conjunta: admissão - submissão

ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004198/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Teobaldo da Silva, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 16.291,92 (dezesesseis mil e duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), proporcional a 8.980 (oito mil e novecentos e oitenta) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.357,66 (um mil e trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/04/1993, no cargo de Professor I, e aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "C", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Teobaldo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006007099/204-01](#)

Acórdão 2292/2020

201700006007099/204-01: Aposentadoria de Celma Maria Justo, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006007099/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Celma Maria Justo, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.635,41 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 23.393,52 (vinte três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 9.357,40 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e Gratificação de Capacitação Continuada (85%) - R\$ 19.884,49 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Celma Maria Justo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006008253/204-01](#)

Acórdão 2293/2020

201700006008253/204-01: Aposentadoria de Waldir Rodrigues do Rosário, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008253/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Waldir Rodrigues do Rosário, no cargo de Agente Administrativo Educacional de

Apoio, Referência "I" do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral R\$ 26.812,17 (vinte e seis mil, oitocentos e doze reais e dezessete centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 6.894,56 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.596,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Waldir Rodrigues do Rosário, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006008306/204-01](#)

Acórdão 2294/2020

201700006008306/204-01: Aposentadoria de Régia-mar de Deus Verolla. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008306/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Régia-mar de Deus Verolla, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 53.866,22 (cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), assim

discriminada: Vencimento (210h) - 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.977,70 (oito mil e novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Régia-mar de Deus Verolla, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006008730/204-01](#)

Acórdão 2295/2020

201700006008730/204-01: Aposentadoria da Sra. Marilene Moura Santos de Santana, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008730/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marilene Moura Santos de Santana, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 25.280,05 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos), compostos de: Vencimento (200 h) - R\$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis)

quinquênios (35%) R\$ 5.362,43 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.596,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marilene Moura Santos de Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006009493/204-01](#)

Acórdão 2296/2020

201700006009493/204-01: Aposentadoria de Carlenes Pereira da Silva. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006009493/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Carlenes Pereira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 62.843,93 (sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional,

referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,41 (dezesete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carlenes Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006009504/204-01](#)

Acórdão 2297/2020

201700006009504/204-01: Aposentadoria de Maria Amélia dos Santos Pinheiro. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b", da CF. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006009504/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Amélia dos Santos Pinheiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.251,32 (onze mil e duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), proporcional a 10.586 (dez mil e quinhentos e oitenta e seis) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,61 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/99, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Amélia dos Santos Pinheiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006009984/204-01](#)

Acórdão 2298/2020

201700006009984/204-01: Aposentadoria de Cléia Goncalves de Melo Ferreira. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006009984/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Cléia Goncalves de Melo Ferreira, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 51.525,23 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), assim discriminada: Vencimento (201h) - R\$ 38.166,84 (trinta e oito mil e cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (35%) - R\$ 13.358,39 (treze mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cléia Gonçalves de Melo Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006010016/204-01](#)

Acórdão 2299/2020

201700006010016/204-01: Aposentadoria do Sr. Reinildo Gusmão Lopes, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006010016/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Reinildo Gusmão Lopes, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.537,23 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,40 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (5%) - R\$ 2.693,32 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-3, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Reinildo Gusmão Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006012959/204-01](#)

Acórdão 2300/2020

201700006012959/204-01: Aposentadoria de Luzia Laura da Fonseca Queiroz, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006012959/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Luzia Laura da Fonseca Queiroz, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.355,07 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,55 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Laura da Fonseca Queiroz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006012996/204-01](#)

Acórdão 2301/2020

201700006012996/204-01: Aposentadoria de Maria Luzineth Pereira Amaral. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006012996/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Luzineth Pereira Amaral, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 56.110,65 (cinquenta e seis mil e cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.222,13 (onze mil e duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/03/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e

de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Luzineth Pereira Amaral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006015968/204-01](#)

Acórdão 2302/2020

201700006015968/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira Tórres, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006015968/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira Tórres, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 15.784,33 (quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), proporcional a 6638 (seis mil, seiscentos e trinta e oito) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.315,36 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira Tórres, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006015983/204-01](#)

Acórdão 2303/2020

201700006015983/204-01: Aposentadoria de Walúzia Miranda Flôres. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006015983/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Walúzia Miranda Flôres, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.521,95 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 13.735,83 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Walúzia Miranda Flôres, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006016106/204-01](#)

Acórdão 2304/2020

201700006016106/204-01: Aposentadoria de Abadia Gonçalves Lacerda, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006016106/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Abadia Gonçalves Lacerda, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.344,62 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 19.614,48 (dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 7.845,79 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.884,34 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Abadia Gonçalves Lacerda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006016425/204-01](#)

Acórdão 2305/2020

201700006016425/204-01: Aposentadoria de Gethselma Prachedes Mamídio. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006016425/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Gethselma Prachedes Mamídio, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 60.712,39 (sessenta mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 14.010,55 (quatorze mil e dez reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD- I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gethselma Prachedes Mamídio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006017229/204-01](#)

Acórdão 2306/2020

201700006017229/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Élia de Oliveira Alves, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006017229/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Élia de Oliveira Alves, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), proporcional a 6.113 (seis mil, cento e treze) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Élia de Oliveira Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006018053/204-01](#)

Acórdão 2307/2020

201700006018053/204-01: Aposentadoria de Márcia Pereira da Silva, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018053/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Márcia Pereira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.202,46 (treze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Márcia Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da

Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006018360/204-01](#)

Acórdão 2308/2020

201700006018360/204-01: Aposentadoria de Carmolina dos Santos Bouson Rodrigues, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018360/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Carmolina dos Santos Bouson Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 38.830,90 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), compostos de: Vencimento (157h) - R\$ 32.359,08 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 6.471,82 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmolina dos Santos Bouson Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006018391/204-01](#)

Acórdão 2309/2020

201700006018391/204-01: Aposentadoria da Sra. Valdina Narcísio dos Santos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018391/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valdina Narcísio dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.784,45 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.257,31 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valdina Narcísio dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006018972/204-01](#)

Acórdão 2310/2020

201700006018972/204-01: Aposentadoria da Sra. Dalira Ferreira da Silva, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018972/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dalira Ferreira da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.513,98 (vinte e quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 4.596,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.596,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dalira Ferreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006019686/204-01](#)

Acórdão 2311/2020

201700006019686/204-01: Aposentadoria de Eliane Rezende Tavares Silva, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019686/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eliane Rezende Tavares Silva, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 45.019,44 (quarenta e cinco mil, dezenove reais e quarenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 37.516,20 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 7.503,24 (sete mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eliane Rezende Tavares Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006021393/204-01](#)

Acórdão 2312/2020

201700006021393/204-01: Aposentadoria do Sr. Adão Benedito de Carvalho, com

fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021393/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Adão Benedito de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G -II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 18.588,77 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 12.819,84 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 5.768,93 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Adão Benedito de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G -II", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006021674/204-01](#)

Acórdão 2313/2020

201700006021674/204-01: Aposentadoria de Ivania Pereira da Costa, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021674/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ivania Pereira da Costa, no cargo de Agente

Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 44.078,47 (quarenta e quatro mil, setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.371,40 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.778,55 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ivania Pereira da Costa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006023015/204-01](#)

Acórdão 2314/2020

201700006023015/204-01: Aposentadoria de Betilier Regina Fleury Nascimento, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023015/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Betilier Regina Fleury Nascimento, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.737,53 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e

cinquenta e três centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 39.812,52 (trinta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.925,01 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Betilier Regina Fleury Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006023559/204-01](#)

Acórdão 2315/2020

201700006023559/204-01: Aposentadoria de Jandira Pereira dos Santos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023559/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jandira Pereira dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 42.782,05 (quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos),

compostos de: Vencimento (200h): R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%): R\$ 9.074,98 (nove mil e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 7.778,55 (sete mil e setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jandira Pereira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006023694/204-01](#)

Acórdão 2316/2020

201700006023694/204-01: Aposentadoria de Ayr France dos Santos Rocha Cabral, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023694/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ayr France dos Santos Rocha Cabral, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.926,84 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e

seis reais e oitenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 14.290,81 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ayr France dos Santos Rocha Cabral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006025190/204-01](#)

Acórdão 2317/2020

201700006025190/204-01: Aposentadoria de Marinalva Soares da Silva Gomides. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025190/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marinalva Soares da Silva Gomides, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 41.238,62 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e

dois centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 29.456,16 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 11.782,46 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marinalva Soares da Silva Gomides, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006025330/204-01](#)

Acórdão 2318/2020

201700006025330/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima Santos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025330/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Maria de Fátima Santos, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 40.429,87 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (210 h) - R\$ 28.878,48 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e

quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 11.551,39 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Maria de Fátima Santos, no cargo de Professor I, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006028397/204-01](#)

Acórdão 2319/2020

201700006028397/204-01: Aposentadoria de Rosângela Soares Mendes. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028397/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosângela Soares Mendes, no cargo de Agente Administrativo Educacional Superior, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.121,58 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 29.783,76 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%): R\$ 13.402,69 (treze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 8.935,13 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosângela Soares Mendes, no cargo de Agente Administrativo Educacional Superior, Referência "A-II", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006028480/204-01](#)

Acórdão 2320/2020

201700006028480/204-01: Aposentadoria de Sirlene Ferreira da Silva, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028480/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sirlene Ferreira da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.784,45 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (200 h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.257,31 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sirlene Ferreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006030643/204-01](#)

Acórdão 2321/2020

201700006030643/204-01: Aposentadoria de Elanir de Lourdes de Melo Cardoso de Sá, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006030643/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Elanir de Lourdes de Melo Cardoso de Sá, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.644,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (210 h) - R\$ 39.031,80 (trinta e nove mil, trinta e um reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.612,72 (quinze mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1986, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elanir de Lourdes de Melo Cardoso de Sá, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006033356/204-01](#)

Acórdão 2322/2020

201700006033356/204-01: Aposentadoria de Sueli Ferreira Lopes Arrais, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006033356/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sueli Ferreira Lopes Arrais, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos anual e integral, fixados na quantia de R\$ 35.055,70 (trinta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), assim discriminada: Vencimento (131 h) - R\$ 26.965,92 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 8.089,78 (oito mil e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 09/03/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV,

Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Sra. Sueli Ferreira Lopes Arrais, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700007002297/204-01](#)

Acórdão 2323/2020

201700007002297/204-01: Aposentadoria de Rubens Lopes da Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700007002297/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Rubens Lopes da Costa, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 92.071,78 (noventa e dois mil e setenta e um reais e setenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 55.801,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 9 (nove) quinquênios (65%) - R\$ 36.270,70 (trinta e seis mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos),

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Rubens Lopes da Costa, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800006004746/204-01](#)

Acórdão 2324/2020

201800006004746/204-01: Aposentadoria de Célia de Jesus Lima. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006004746/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Célia de Jesus Lima, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 29.239,54 (vinte e nove mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (157h) - R\$ 21.658,92 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 7.580,62 (sete mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "C", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Célia de Jesus Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800010024804/204-01](#)

Acórdão 2325/2020

201800010024804/204-01: Aposentadoria de Maria José Ferreira Cunha. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010024804/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria José Ferreira Cunha, no cargo de Cirurgião Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 89.055,68 (oitenta e nove mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) compostos de: Vencimento: R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%): R\$ 31.600,40 (trinta e um mil e seiscentos reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria José Ferreira Cunha, no cargo de Cirurgião Dentista, Nível IV, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800010032966/204-01](#)

Acórdão 2326/2020

201800010032966/204-01: Aposentadoria de Carmélia de Pina Ferreira Brito. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010032966/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Carmélia de Pina Ferreira Brito, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 97.801,74 (noventa e sete mil e oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - R\$ 25.854,87 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 6.894,63 (seis mil e oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 7.596,96 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Carmélia de Pina Ferreira Brito, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800010036652/204-01](#)

Acórdão 2327/2020

201800010036652/204-01: Aposentadoria de Ridamar Elias da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010036652/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ridamar Elias da Silva, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.147,40 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 36.405,48 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 12.741,92 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ridamar Elias da Silva, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800010042456/204-01](#)

Acórdão 2328/2020

201800010042456/204-01: Aposentadoria de Karla Valéria Sarmiento Costa Siqueira, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010042456/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Karla Valéria Sarmento Costa Siqueira, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral R\$ 79.618,37 (setenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) compostos de: Vencimento - R\$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 21.662,83 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,46 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que um dos atos de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Cirurgião-Dentista, PS-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "M", ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Karla Valeria Sarmento Costa Siqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800010047122/204-01](#)

Acórdão 2329/2020

201800010047122/204-01: Aposentadoria de Lazaro Elson Carvalho Ataides. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010047122/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Lazaro Elson Carvalho Ataides, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.981,72 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%) - R\$ 18.748,80 (dezoito mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (7%) - R\$ 1.735,32 (mil reais e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos),

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Lazaro Elson Carvalho Ataides, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800010047732/204-01](#)

Acórdão 2330/2020

201800010047732/204-01: Aposentadoria de Maria José da Cunha, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade.

Registro com concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010047732/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Maria José da Cunha, no cargo de Biomédico, Nível III, Referência M, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.708,99 (oitenta mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 18.954,98 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 7.596,93 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Biomédico - PS1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Biomédico, Nível III, Referência M, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, de Maria José da Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129004237/205-01](#)

Acórdão 2331/2020

201811129004237/205-01: Concessão de pensão em favor de Zélia de Melo Almeida. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201811129004237/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Zélia de Melo Almeida, na condição de viúva do Sr. Jesus Luiz de Almeida, falecido em 03/04/2018, aposentado no cargo de Agente Arrecadador, Classe Única, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 23.023,52 (vinte e três mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Zélia de Melo Almeida, na condição de viúva do Sr. Jesus Luiz de Almeida, aposentado no cargo de Agente Arrecadador, Classe Única, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129004673/205-01](#)

Acórdão 2332/2020

201811129004673/205-01: Concessão de pensão em favor de José Batista Cravo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129004673/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Batista Cravo, na condição de viúvo da Sra. Geracina Moreira Cravo, falecida em 13/04/2018, que encontrava-se aposentada no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 702,90 (setecentos e dois reais e noventa centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Batista Cravo, na condição de viúvo de Sra. Geracina Moreira Cravo, que encontrava-se aposentada no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129006446/205-01](#)

Acórdão 2333/2020

201811129006446/205-01: Concessão de pensão em favor de Joaquim Araújo Moreira. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129006446/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Joaquim Araújo Moreira, na condição de viúvo de Brasília Mafalda Moreira, falecida em 24/06/2018, então servida inativa da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, aposentada no cargo de Professor AD-1, Referência "IV", perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.906,45 (um mil novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Joaquim Araújo Moreira, na condição de viúvo de Brasília Mafalda Moreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129007819/205-01](#)

Acórdão 2334/2020

201811129007819/205-01: Concessão de pensão em favor de Cleide Regina de Abreu Soares.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007819/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Cleide Regina de Abreu Soares, dependente na condição de companheira do Sr. Dimas Thadeu de Castro, falecido em 23/07/2018, aposentado no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.527,34 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Cleide Regina de Abreu Soares, dependente, na condição de companheira do Sr. Dimas Thadeu de Castro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129009691/205-01](#)

Acórdão 2335/2020

201811129009691/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria das Mercês Rodrigues Neres.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009691/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria das Mercês Rodrigues Neres, na condição de companheira do ex-servidor inativo Jurivê Guarany Barbosa, falecido em 17/11/2009, aposentado no cargo de Técnico de Planejamento III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.189,34 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sr. Maria das Mercês Rodrigues Neres, na condição de companheira do ex-servidor Jurivê Guarany Barbosa, falecido em 17/11/2009, aposentado no cargo de Técnico de Planejamento III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201600007003877/204-01](#)

Acórdão 2336/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Nirce Maria Marques de Jesus

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003877/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nirce Maria Marques de Jesus.
Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.
Data: 06 de agosto de 1.991.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia da Classe Especial.

Data: 14 de fevereiro de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 08 de junho de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700006025545/204-01](#)

Acórdão 2337/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Antonio Maximiliano Perim
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006025545/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Antônio Maximiliano Perim.

Aposentadoria: Professor III, Referência "C".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 13 de junho de 2018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 18 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.716,34.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700007002095/204-01](#)

Acórdão 2338/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Deusimar de Jesus e Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007002095/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Deusimar de Jesus e Silva.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 08 de maio de 1.985.

Aposentadoria: Agente de Polícia da Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 11 de setembro de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 24 de agosto de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800006008674/204-01](#)

Acórdão 2339/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Eudes Naves Teodoro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006008674/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Eudes Naves Teodoro.

Aposentadoria: Professor I, Referência D.

Data: 30 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n. 47/05.

Proventos: calculados em 24 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 47.193,12.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800006015818/204-01](#)

Acórdão 2340/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Jovenir Antonio da Serra

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015818/204-01, referentes à aposentadoria:

Servidor(a): Jovenir Antônio da Serra.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 06 de agosto de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 07 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 6.219,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800025017430/204-01](#)

Acórdão 2341/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Carla Perpetua de Castro Cardoso

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025017430/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidora: Carla Perpetua de Castro Cardoso.

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III".

Data: 30 de julho de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás;

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 1º de novembro de 2018, no valor anual de R\$ 63.414,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900041000124/204-01](#)

Acórdão 2342/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Lusvaldo de Paula e Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000124/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): LUSVALDO DE PAULA E SILVA.

Admissão: Juiz Substituto.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 01 de outubro de 1991.
Aposentadoria: Juiz de Direito de Turma Recursal.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Data: 13 de agosto de 2.019.
Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.
Proventos: calculados em 02 de setembro de 2.019, no valor mensal de R\$ 33.689,17.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900041000131/204-01](#)

Acórdão 2343/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
INTERESSADO: Luciana Rocha da Costa
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000131/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): Luciana Rocha da Costa.
Aposentadoria: Técnico Judiciário, Classe 'F', Nível 3.
Data: 12 de agosto de 2019.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Fundamento legal: com fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional Federal n. 41/03, combinado com o art. 3º da EC n. 47/05.
Proventos: calculados em 12 de agosto de 2019, no valor mensal de R\$ 14.559,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201711129002703/205-01](#)

Acórdão 2344/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Marly Matias Soares
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129002703/205-01, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Leizenir Marques do Prado.
Posto: 2º Tenente.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 14 de abril de 2017.
Beneficiário(s): Marly Matias Soares.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/10.
Pensão: calculada em 15 de maio de 2017, no valor mensal de R\$ 7.197,60.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos

Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129005260/205-01](#)

Acórdão 2345/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Sinair José dos Santos
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129005260/205-01, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Maria Lourdes Pinto.
Cargo: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 13 de março de 2018.
Beneficiário(s): Sinair José dos Santos.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/10.

Pensão: calculada em 12 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 2.190,54.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129008801/205-01](#)

Acórdão 2346/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Katia Daniele Alves
Barbosa
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129008801/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Maria do Socorro Alves
Barbosa.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 1º de março de 1993.

Óbito: 15 de agosto de 2018.

Beneficiária: Katia Daniele Alves Barbosa.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 1º de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 5.483,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129009473/205-01](#)

Acórdão 2347/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Luciene Alves Gomes

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009473/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Lázara Alves Gomes.

Cargo: Professor I, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação.

Óbito: 13 de julho de 2003.

Beneficiária: Luciene Alves Gomes.

Data de início: 05 de outubro de 2013.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 26 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 2.475,88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201811129009774/205-01](#)

Acórdão 2348/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: João Geraldo Rodrigues Rabelo

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009774/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Antônia Teixeira Rabelo.

Cargo: Professor de Ensino Primário.

Óbito: 29 de julho de 2018.

Data de início do benefício: 18 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Valor do benefício: R\$ 3.755,67, calculado em 10 de dezembro de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800011025716/207-01](#)

Acórdão 2349/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Emanuel Evêncio Soares da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011025716/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva: Servidor(a): Emanuel Evêncio Soares da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: 25 de outubro de 1.989.

Transferência para a reserva: 2ª Tenente CBM.

Órgão: Corpo de Bombeiro Militar.

Data: 23 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 23 de outubro de 2.018, no valor mensal de R\$ 11.234,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

Ata

**ATA Nº 20 DE 7 A 10 DE SETEMBRO DE
2020
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia sete (7) do mês de setembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129009199 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ASSUNÇÃO LACERDA DE CAMARGO FÉLIX DE SOUSA, na condição de viúva de José Félix de Sousa, servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2112/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 201811129010318 - Trata de ato de Concessão de Pensão a INEZ CORREA SOARES GOMES, instituída pelo segurado Joaquim Gomes de Brito, aposentado no cargo de Inspetor Fiscal de Defesa Pública, Classe "G" (posteriormente reposicionado no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau 6, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). A Relatora

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2113/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100010001072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODÍLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, a partir de 01 de Fevereiro de 2011, com proventos proporcionais, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/09/2020 14:54:05, o Procurador de Contas Silvestre Gomes, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Não está amparado na manifestação do Ministério Público o voto do Relator, ao contrário do que afirma textualmente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2114/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Odílio Pereira de Oliveira, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200010017085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DJAIR GOMES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2115/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Djair Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo de Agente de Serviço de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500006016802 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSALICE ROSA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2116/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosalice Rosa Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201500006021192 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2117/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nilda Aparecida de Oliveira Souza, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600006015218 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORACI ALVES BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2118/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Doraci Alves Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600006033211 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE FERREIRA PENNA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2119/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marlene Ferreira Penna, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600006034061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZILMA VIEIRA FAGUNDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº

41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2120/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Zilma Vieira Fagundes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201600006035540 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JUSTINO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2121/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Justino da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201600006038019 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2122/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Eunice de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600006039338 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CONCEIÇÃO APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2123/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “A-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Conceição Aparecida Caetano de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201700006002664 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Linda Rocha Belchior, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2124/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - História, e concessivo de aposentadoria, no

cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Linda Rocha Belchior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201700006003944 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MEIRE SUELY DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/09/2020 15:00:31, o Procurador de Contas, Silvestre Gomes, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Não está amparado na conclusão do Ministério Público o voto do Relator, ao contrário do que afirma textualmente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2125/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Meire Suely da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201700006004634 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZA LEITE DA SILVA LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2126/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de

Apoio, Referência “J”, ambos da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Tereza Leite da Silva Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201700006005907 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUSA RUFINO RIBEIRO DOURADO ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2127/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cleusa Rufino Ribeiro Dourado Rosa, no cargo de Professor IV, Referência “C”, da secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº: 201700006007096 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELAINE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2128/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Helaine Oliveira Gomes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201700006008734 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OSCALINA DA GAMA FEITOSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2129/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Oscalina da Gama Feitosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201700006009678 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA DE SOUSA RIBEIRO COUTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2130/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vera Lúcia de Sousa Ribeiro Couto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201700006010371 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ SILVA LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2131/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Silva Lima, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-1", Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

19. Processo nº 201700006013030 - Processo nº 201700006013030/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Náides Chaves de Almeida, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2132/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Náides Chaves de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201700006013241 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MENDANHA TEIXEIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2133/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Mendanha Teixeira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201700006013486 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSALMIRA MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2134/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosalmira Maria de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201700006014902 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JENETE VILELA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2135/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jenete Vilela Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201700006015172 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURÍPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2136/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Eurípedes Batista de Oliveira, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201700006016042 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAILA APARECIDA GOMES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2137/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laila Aparecida Gomes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201700006016443 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA MARCELINO BORGES MOREIRA, da Secretaria de

Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2138/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Marcelino Borges Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201700006016613 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARYNE FREIRE DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2139/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maryne Freire da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006016892 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO MAURÍCIO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2140/2020,

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João Maurício de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201700006017755 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA MARIA CAETANO MENDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2141/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Célia Maria Caetano Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201700006017816 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA CONCEIÇÃO INÁCIO DE ALVIM, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2142/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Maria da Conceição Inácio de Alvim,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

30. Processo nº 201700006017850 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSIENE BRAGA DE FARIA E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2143/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosiene Braga de Faria e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201700006018825 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA DARCI ALVES DA SILVA MARQUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2144/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Joana Darc Alves da Silva Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201700006019468 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDITE MATOS MOREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE) com fundamento no art. 3º, inciso I,

II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2145/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Edite Matos Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201700006019689 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TÂNIA MARIA DA SERRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2146/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Tânia Maria da Serra, no cargo de Professor IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201700006019696 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABET APARECIDA MAGALHÃES MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2147/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, do Sra. Elizabet Aparecida Magalhães Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

35. Processo nº 201700006020309 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELI MENDES DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2148/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eli Mendes de Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

36. Processo nº 201700006020310 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMEM GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2149/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria no 2º cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra.

Carmem Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201700006021140 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE CASSIMIRO DE OLIVEIRA MARQUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2150/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Eliane Cassimiro de Oliveira Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

38. Processo nº 201700006021243 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAUREANA GARCIA OLIVEIRA MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2151/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor I - Inglês, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laureana Garcia Oliveira Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

39. Processo nº 201700006021426 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

HÉLIO GUIMARÃES LADISLAU, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. O Procurador de Contas, Silvestre Gomes, em 09/09/2020 15:12:21, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Não está amparado na manifestação do Ministério Público o voto do Relator, ao contrário do que afirma textualmente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2152/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Hélio Guimarães Ladislau, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

40. Processo nº 201700006021655 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA DAMÁSIO FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2153/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do quadro permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Rita Damásio Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

41. Processo n: 201700006022372 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANITA DE CASTRO BORGES E CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com

fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 2154/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, do Quadro Provisório do Magistério Público Estadual; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Anita de Castro Borges e Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

42. Processo nº 201700006022936 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JERCILENE DIAS DAMACENO SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2155/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jercilene Dias Damaceno Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

43. Processo nº 201700006023059 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DARCI PEREIRA DE VASCONCELOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2156/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Darci Pereira de Vasconcelos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

44. Processo nº 201700006023992 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA DE CÁCIA BANDEIRA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2157/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rita de Cácia Bandeira de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 201700006024012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO DOS REIS ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/09/2020 15:15:24, o Procurador de Contas, Silvestre Gomes, registrou a seguinte manifestação: “Não está amparado na manifestação do Ministério Público o voto do Relator, ao contrário do que afirma textualmente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2158/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João dos Reis Alves, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 201700006024209 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2159/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, da Secretaria da Educação; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte Cultura e Esporte, da Sra. Maria Aparecida de Sousa Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 201700006024364 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODINO ELIAS JUNIOR, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2160/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de

aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro de Transitório do Magistério Público Estadual, do Sr. Odino Elias Junior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

48. Processo nº 201700006024412 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELCINA GONÇALVES BARBOSA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2161/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD - I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nelcina Gonçalves Barbosa Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

49. Processo nº 201700006024509 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ESTER CARVALHO PIMENTA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2162/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria da Educação, a partir de 01/02/1986, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado

da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ester Carvalho Pimenta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

50. Processo nº 201700006024769 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY GONÇALVES DE MELO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. O Procurador de Contas, Silvestre Gomes, em 09/09/2020 15:24:02, registrou sua manifestação nos termos seguintes: "É falsa a afirmação contida no voto do Relator no sentido de que o julgamento proposto está amparado no Parecer do Ministério Público". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2163/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly Gonçalves de Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

51. Processo nº 201700006024935 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JAMIL CÂNDIDO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2164/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jamil Cândido de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G - I", da Secretaria de Estado da Educação,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

52. Processo nº 201700006024967 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA REGINA DE AZEVEDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2165/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Vilma Regina de Azevedo, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

53. Processo nº 201700006025120 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZENILDA JESUS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2166/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Zenilda Jesus da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

54. Processo nº 201700006025310 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003,

com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2167/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Terezinha de Jesus Oliveira Ramos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

55. Processo nº 201700006026968 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA MARIA LEONEL DE PAIVA SODRÉ, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2168/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, em retificar o Acórdão de nº 1704/2020, na parte onde consta o nome da interessada, para que, onde se lê “Rosângela Maria Leonel de Paiva Sondré”, leia-se “Rosângela Maria Leonel de Paiva Sodré”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

56. Processo nº 201700006027444 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2169/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria Estadual da Educação; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Edilene Rodrigues de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

57. Processo nº 201700010008006 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA ALVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2170/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Alves, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

58. Processo nº 201800004039106 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELVÂNIO SPENCIERE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2171/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Elvânio Spencieri de Oliveira, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos

de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

59. Processo nº 201800005011183 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ISABEL BITTENCOURT DE FREITAS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2172/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Isabel Bittencourt de Freitas, no cargo de Analista de Gestão Pública, Classe "B", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

60. Processo nº 201800010020642 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRACI SANTOS DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2173/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Iraci Santos do Nascimento, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "F", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

61. Processo nº 201800010039481 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADEMIR ALVES DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2174/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Ademir Alves de Freitas, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

62. Processo nº 201800010039899 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IOLANDA SOUSA E SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2175/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Iolanda Sousa e Silva, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

63. Processo nº 201800010043559 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANNAIR RODRIGUES DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2176/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de

aposentadoria da Sra. Annair Rodrigues de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível “I”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

64. Processo nº 201800010044391 - Processo nº 201800010044391/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria à Dejesus da Silva Alves, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2177/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dejesus da Silva Alves, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência “N”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

65. Processo nº 201800010044781 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANDO JOSÉ MARTINS SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2178/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico de Laboratório/TS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Laboratório, Nível II, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Ivando José Martins Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

66. Processo nº 201800010045656 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEDA VIEIRA REZENDE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2179/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Leda Vieira Rezende, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência “O”, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

67. Processo nº 201800020003991 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JACINTA DE MORAIS CUNHA, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2180/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Morrinhos, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional, de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, da Sra. Maria Jacinta de Moraes Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

68. Processo nº 201800020010373 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DALVA BARBOSA VAZ, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda

Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2181/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa, da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Dalva Barbosa Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

69. Processo nº 201900005000642 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DENISE CALDAS WANDERLEY, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2182/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Denise Caldas Wanderley, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201400004041506 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de FELIPE SANTA CRUZ CURADO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), ficando retificada, mantidos os demais termos, a Portaria nº 2020, de 13/07/2016, apenas quanto à classe da carreira, para considerá-la deferida no de Técnico Fazendário Estadual II, TFE II, Padrão "3", da Classe "II", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 2183/2020

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, voto no sentido de determinar que seja averbado, à margem do Acórdão de nº 2260/2018, a alteração do cargo no qual se deu a aposentação do Sr. Felipe Santa Cruz Curado, a fim de considerá-lo inativado no cargo de Técnico Fazendário Estadual II, TFE II, Padrão 3, Classe II, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, a partir de 27/11/2017, data da ocorrência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0128994.64.2016.8.09.0000, com efeito nos respectivos proventos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129009275 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSAURA DE OLIVEIRA VARGAS DAS VIRGENS, na condição de viúva e a AMANDA VARGAS DAS VIRGENS, filha menor, de José Pereira das Virgens, ex-servidor ocupante do cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2184/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão do Sr. José Pereira das Virgens, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rosaura de Oliveira Vargas das Virgens e de Amanda Vargas das Virgens, na condição, respectivamente de viúva e de filha menor do referido servidor, determinando os registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201800006045509 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HILDA DA SILVA FRANCO MIGUEL, na condição de viúva de Vanderlei Abrão Miguel, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 2185/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Hilda da Silva Franco Miguel, na condição de viúva do Sr. Vanderlei Abrão Miguel, então servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129001368 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CARLOS HUMBERTO VIEIRA XAVIER, viúvo de Margarida Fagundes Vieira, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional I, referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2186/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Carlos Humberto Vieira Xavier, na condição de viúvo da Sra. Margarida Fagundes Vieira, servidora então inativa da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129002300 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, instituída pelo segurado Luiz Soares da Silva Filho, que ocupava o cargo de Professor III, Ref. "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2187/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Manoel Messias Soares da Silva, na condição de irmão inválido e dependente do Sr. Luiz Soares da Silva Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201811129002421 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NELSON DE ASSIS TELES, na condição de viúvo de Ivonildes Teles de Oliveira, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, Ref. "A-2", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com efeito retroativo a 12/03/2018, data do requerimento. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2188/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Nelson de Assis Teles, na condição, de viúvo da Sra. Ivonildes Teles de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201811129002965 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EUNICE DA SILVA PEREIRA, na condição de viúva de Jonas Pereira Pinto, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Ref. "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2189/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Eunice da Silva Pereira, na condição, de viúva do Sr. Jonas Pereira Pinto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201811129003791 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SIDRAQUE PEREIRA DA ROCHA, na condição de viúvo de Joana Ribeiro Rocha, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I,

Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2190/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sidraque Pereira da Rocha, na condição de viúvo e dependente da Sra. Joana Ribeiro Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201811129004065 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUIZ CARLOS RIBEIRO DE MOURA, instituída pela segurada Eleuza Vieira de Sousa Moura, que ocupava o cargo de Professor IV, Ref. "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2191/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão da Sra. Eleuza Vieira de Sousa, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Luiz Carlos Ribeiro de Moura, na condição de viúvo da referida servidora, falecida em 02/04/2018, então servidora da Secretaria Estadual da Educação, determinando os registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201811129004084 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DOUGLAS FERREIRA ESTEVAM, na condição de viúvo de Adriana Valim de Andrade Estevam, ex-servidora que o cargo de Professor IV, Ref. "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2192/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão de Adriana Valim de Andrade Estevam, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de pensão em favor do Sr. Douglas Ferreira Estevam, na condição de viúvo, determinando os respectivos registros, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201811129004560 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES, instituída pela segurada Arlete da Silva Nascimento Rodrigues, que ocupava o cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2193/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão de Arlete da Silva Nascimento Rodrigues, no cargo de Professor-I, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de pensão em favor de João Antônio Rodrigues, na condição, de viúvo de Arlete da Silva Nascimento Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201811129004625 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HERCÍLIO DIAS FURTADO, instituída pela segurada Joaquina Gomes Dias, aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2194/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Hercílio Dias Furtado, na condição de viúvo da ex-servidora Joaquina Gomes Dias, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201811129004717 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, instituída pela segurada Nair Mariano Oliveira, aposentada no cargo de Professor I, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2195/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. José da Silva Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Nair Mariano Oliveira, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201811129004891 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RUBENITA ALVES LUZ, na condição de companheira de Antônio Hypólito de Souza, ex-servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2196/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rubenita Alves Luz, na condição na condição companheira do Sr. Antônio Hypólito de Souza, aposentado no cargo de Professor III, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201811129005676 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARCOS AUGUSTO MARQUES ATAÍDES, instituída pela segurada Sonia Maria Santos Marques, aposentada no

cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2197/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marcos Augusto Marques Ataídes, na condição de viúvo da Sra. Sônia Maria Santos Marques, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201811129005794 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IÊDA RODRIGUES GUIMARÃES, viúva de Valdomiro Guimarães, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-1 (alterado para Agente Administrativo de Apoio, Referência "A II"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2198/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Iêda Rodrigues Guimarães, na condição de viúva do Sr. Valdomiro Guimarães, então servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201811129006798 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LICÍDIO CLEMENTE PEIXOTO, na condição de viúvo de Geralda de Sousa Peixoto, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Ensino ED.106.00.1.D-17, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2199/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Licídio Clemente Peixoto, na condição de viúvo da Sra. Geralda de Sousa Peixoto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201811129006905 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SALATIEL LISANIA PINHEIRO, instituída pelo segurado Valdevan Afonso da Silva, aposentado no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2200/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Salatiel Lisânia Pinheiro, na condição de companheira do Sr. Valdevan Afonso da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201811129007303 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ONEIDES DE ABREU CALDEIRA DE REZENDE, instituída pelo segurado José Marli Tadeu de Rezende, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão "V", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2201/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Oneides de Abreu Caldeira de Rezende, na condição de viúva de José Marli Tadeu de Rezende, então servidor inativo da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

19. Processo nº 201811129007445 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ALMEIDA LOPES, na condição de viúva de José Felix Lopes, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2202/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Almeida Lopes, na condição de viúva de do Sr. José Felix Lopes, servidor então inativo da Secretaria de Cidadania e Trabalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201811129007491 - Trata de ato de Concessão de Pensão WALTER BORGES NAVES, instituída pela segurada Irani Ferreira Borges, aposentada no cargo de Professor, nível AD-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2203/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Walter Borges Naves, na condição de viúvo de Irani Ferreira Borges, então servidora inativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, aposentada no cargo Professor, nível AD-3, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201811129010753 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OLGA COSTA DIAS COELHO, instituída pelo segurador Jerônimo Dias Coelho, aposentado, com proventos proporcionais, no cargo de Cirurgião - Dentista (posteriormente reposicionado para a Referência "K", Nível "IV"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 2204/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Olga Costa Dias Coelho, na condição de viúva e dependente do Sr. Jerônimo Dias Coelho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201811129011386 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DENILDIS MOREIRA YAMAUCHI, na condição de viúva de Shinsaku Yamauchi, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível "7", AFRE - II (posteriormente reposicionado na Classe Especial, Padrão 5), do Quadro de Pessoal da Secretaria da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2205/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Denildis Moreira Yamauchi, na condição de viúva de Shinsaku Yamauchi, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700007003014 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAIMUNDO LEITE COSTA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC/SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003, e 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2206/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700016001735 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NOÊMIA DE FÁTIMA AIRES LUIZ DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2207/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700025612402 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERSONIL PIMENTEL DA SILVA, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2208/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800006004193 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILDET LOPES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da

Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2209/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129004374 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÔNIA DE LOURDES GARCIA, ex-companheira, e a LUZIA GOMES DE MORAIS, cônjuge separada de fato, cabendo a cada uma, cota de 50% de pensão, todas na condição de dependentes de Clóvis Miguel de Moraes, ex-ocupante da graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2210/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, bem como a averbação da informação mencionada no voto, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129001562 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVINA CABRAL DE OLIVEIRA REZENDE, na condição de viúva de João Batista Rezende, ex-servidor aposentado no cargo de Motorista Policial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil (SSP/DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2211/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129008164 - Trata de ato de Concessão de Pensão a Y TAN DIEGO BATISTA DE QUEIROZ, BEATRIZ BATISTA DE QUEIROZ e ALICE VICTÓRIA FOGAÇA DE QUEIROZ, e a companheira ANDRESSA FOGAÇA GOMES, instituída pelo segurado Ivan Sigolo de Queiroz Filho que ocupava a graduação de Soldado 3ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2212/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129004235 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DALVA ANTÔNIA PEREIRA, instituída pelo segurado José Pereira Bizerra, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2213/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201811129004651 Trata de ato de Concessão de Pensão a LENI APARECIDA DO CARMO, ex-companheira e a ex-cônjuge AZEZIR REIS, do segurado Augusto Francisco de Souza, ex-ocupante da graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2214/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201811129004732 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARÍLIA COSTA RIBEIRO, instituída pelo segurado Getúlio Francisco Ribeiro, aposentado no cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil (SSP/DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2215/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201811129004849 - Trata de ato de Concessão de Pensão A DEUSAIR APARECIDA DE SOUSA ROCHA, na condição viúva de Belizio de Sousa Rocha, transferido para reserva remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2216/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201811129005106 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DALAIR ANTÔNIA GUIMARÃES, instituída pelo segurado Walter Guimarães, aposentado no cargo de Auditor Odontológico, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor dos Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2217/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201811129005323 - Trata de ato de Concessão de Pensão A MARIA APARECIDA MENDONÇA DE SOUSA, instituída pelo segurado Maciel Rodrigues de Sousa, ex-ocupante do posto de Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2218/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201811129005654 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELCI ROCHA LIMA, instituída pelo segurado José Leonardo de Aquino Lima reformado "Ex-Ofício" no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2219/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201811129006003 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO LUCIANO BARBOSA FILHO, instituída pela segurada Maria Estanislau Rosa Barbosa, aposentada no cargo de Professor II, Referência "A", do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2220/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201811129006884 - Trata de ato de Concessão de Pensão A NILZA VIANA DA COSTA, instituída pelo segurado Antônio da Silva Leão, aposentado no cargo de Agente de Segurança Prisional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2221/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201811129007049 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CALMO DOS REIS DA SILVA, na condição de companheiro de Joana Mariano de Faria, ex-servidora aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2 (posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2222/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201811129007683 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANGELINA SALERNO RAMOS, instituída pelo segurado Luiz Carlos Nunes Ramos, aposentado no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2223/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201811129007965 - Trata de ato de Concessão de Pensão A MARIA DA GLÓRIA SALES, instituída pelo segurado Petrônio Botelho Rocha, aposentado no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2224/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201811129008244 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HELENO LUIZ TORRES, viúvo de Itamira da Fonseca, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2225/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201811129009455 Trata de ato de Concessão de Pensão a JARLENE BORGES DE FARIA, viúva de Manoel Barbosa de Faria, ex - servidor aposentado nos cargos de Professor I, Referência "E", com proventos proporcionais, e Professor I, Referência "E", com proventos integrais, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2226/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201811129009992 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VILMAR RIBEIRO DA SILVA, na condição de companheiro de Maria da Glória Ribeiro, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2227/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº: 201811129010007 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TEREZINHA EURÍPEDES DOS SANTOS, na condição de viúva de Deusdedith Nascimento Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, Referência "A-I" (posteriormente reposicionado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio,

Referência "A-II"), do Quadro de Pessoal da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/09/2020 16:29:14, o Procurador de Contas, Silvestre Gomes, registrou sua manifestação nos termos seguintes: "O Relator não se manifestou expressamente quanto à multa legal indicada pela Auditoria". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2228/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201811129010440 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MESSIAS DE ABREU, na condição de companheiro de Patrícia Rezende de Abreu, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2229/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201811129011005 - Trata de ato de Concessão de Pensão com efeito retroativo à 13/11/2018, a KÁTIA ALESSANDRA SILVA ALVES, na condição de viúva de Divânio Antonio Alves, ex-servidor aposentado do cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2230/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº: 201911129000562 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ABDIEL GONÇALVES LIMA, viúvo de Nilda Alves Lima, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2231/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002009299 - Trata de Reforma "EX-Officio" por Incapacidade Física de WERMITON EMÍLIO BORGES TAQUARY - 3º Subtenente PM RG: 23.874, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 2232/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002011788 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RILDO ROSA PINTO, Cabo PM RG 25.271, do 34º BPM, Itaberaí - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2233/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas do dia 10 (dez) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 17/09/2020.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201700017002274/204-01](#)

Acórdão 2350/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. JOSÉ PALMEIRA DA SILVA. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700017002274, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor José Palmeira da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, no valor anual de R\$ 78.225,84 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700002011054/207-01](#)

Acórdão 2351/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. WELLINGTON DE URZÊDA MOTA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002011054, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 10/03/1986 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, para fins de registro, do servidor militar Wellington de Urzêda Mota, RG nº 17.836 PM/GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002001405/207-01](#)

Acórdão 2352/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. GIOVANNI VALENTE BONFIM JÚNIOR. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002001405, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.085 Giovanni Valente Bonfim Júnior, na Graduação de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, e ainda no art. 68, § 1º da Lei nº 11.866/1992, e no art. 1º da Lei nº 15.809/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme a Portaria nº 2662, de 13/11/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir de 10/04/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.085 Giovanni Valente Bonfim Júnior, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002025929/207-01](#)

Acórdão 2353/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Marcos Antônio Cavalcante Pereira. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002025929, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/07/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 12/06/2018, para fins de registro, do servidor militar Marcos Antônio Cavalcante Pereira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002048157/207-01](#)

Acórdão 2354/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MURILO FRANCISCO DE LIMA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002048157, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/04/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, para fins de registro, do servidor militar Murilo Francisco de Lima, RG nº 20.998 PM/GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002049406/207-01](#)

Acórdão 2355/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Wilton Gonçalves de Andrade. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002049406, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/01/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 30/08/2018, para fins de registro, do servidor militar Wilton Gonçalves de Andrade, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002062020/207-01](#)

Acórdão 2356/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PEDRO PEREIRA DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002062020, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.506 Pedro Pereira da Silva, na Graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 99.526,27 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), conforme a Portaria nº 41, de 04/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.506 Pedro Pereira da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002073795/207-01](#)

Acórdão 2357/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ERILDO APARECIDO PIRES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002073795, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.394 Erildo Aparecido Pires, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 256, de 21/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.394 Erildo Aparecido Pires, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002084980/207-01](#)

Acórdão 2358/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. JOEL PEREIRA PAZ DE PÁDUA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084980, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 10/05/1992 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Joel Pereira Paz de Pádua, RG nº 25.790 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800002085035/207-01](#)**Acórdão 2359/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. EIDMAR ALCEBÍADES SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002085035, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.889 Eidmar Alcebíades Silva, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 423, de 05/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/07/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.889 Eidmar Alcebíades Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800011031273/207-01](#)**Acórdão 2360/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LINDOMAR ANTÔNIO FERREIRA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011031273, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Oficial BM, a partir do dia 01/01/1993 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, para fins de registro, do servidor do Corpo de Bombeiros Militar Lindomar Antônio Ferreira, RG nº 01.141 CBMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002002324/207-01](#)**Acórdão 2361/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ARNALDO ALVES DE RESENDE. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE

DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002002324, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.074 Arnaldo Alves de Resende, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 858, de 02/04/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.074 Arnaldo Alves de Resende, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002002353/207-01](#)

Acórdão 2362/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. GILSON ROSA PIRES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002002353, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.877 Gilson Rosa Pires, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 701, de 12/03/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.877 Gilson Rosa Pires, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002008438/207-01](#)

Acórdão 2363/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ITAMAR FERREIRA DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008438, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.084 Itamar Ferreira da Silva, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 843, de 29/03/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.084 Itamar Ferreira da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002008513/207-01](#)

Acórdão 2364/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO DE JESUS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008513, que tratam do registro da Transferência para a

Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.883 Antônio de Jesus, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 916, de 12/04/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.883 Antônio de Jesus, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002015870/207-01](#)

Acórdão 2365/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DONIZETE RODRIGUES DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002015870, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.336 Donizete Rodrigues da Silva, na

Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 901, de 11/04/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/04/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.336 Donizete Rodrigues da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002017015/207-01](#)

Acórdão 2366/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SEBASTIÃO DE LIMA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002017015, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.737 Sebastião de Lima, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com

fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 1105, de 17/05/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/01/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.737 Sebastião de Lima, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900002018543/207-01](#)

Acórdão 2367/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002018543, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 26.168 Edmilson Moreira dos Santos, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com

a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1301, de 13/06/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 26.168 Edmilson Moreira dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900011008259/207-01](#)

Acórdão 2368/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Antônio Carlos Moura. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes. Matéria sumulada.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900011008259, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 1º/09/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, no posto de Coronel, a partir do dia 22/04/2019,, para fins de registro, do servidor militar Antônio Carlos Moura, com

proventos integrais, no valor anual de R\$ 392.576,86, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201700005016475/204-01](#)

Acórdão 2369/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Patricia de Pina Miranda

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700005016475/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Patrícia de Pina Miranda, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho (Evento 27), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 117.338,22 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 26).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista de

Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de PATRÍCIA DE PINA MIRANDA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800066006503/204-01](#)

Acórdão 2370/2020

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Ronaldo Machado da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPREScindibilidade. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800066006503/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Ronaldo Machado da Silva, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Classe F, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho (Evento 12), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 83.899,01 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 11).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos

de admissão no cargo de Auxiliar Classificador "B", do Serviço do Acordo de Classificação do Estado de Goiás e aposentadoria no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Classe F, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA, em nome de RONALDO MACHADO DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201711129004745/204-05](#)

Acórdão 2371/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia

INTERESSADO: Luiz Aires Sobrinho

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201711129004745/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a LUIZ AIRES SOBRINHO, com vistas a alterar a fixação dos proventos de proporcionais em integrais.

E, nos moldes do despacho de fls. 2 (Evento 6), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 318.696,36 (trezentos e dezoito mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no

cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência “E”, da Secretaria da Fazenda, em nome de LUIZ AIRES SOBRINHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

Ata

ATA Nº 23 DE 7 A 10 DE SETEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia sete (7) do mês de setembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700063000045 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ AUGUSTO SPARVOLI, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2234/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria, no cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Funcional de Eletricista de Instalação, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais, a partir de 21/06/2017, do servidor Luiz Augusto Sparvoli, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 14.441,74 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800007061954 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVERALDO VOGADO DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator relatou e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2235/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 1843/2020, apenas em relação ao cargo de admissão do servidor, sendo que “onde consta Escrivão de Polícia de 3ª Classe”, “passe a constar Agente de Polícia de 3ª Classe, SP.AP.101.01.1-E”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais”.

3. Processo nº 201800022001257 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA COSTA CORRÊA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2236/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Rosângela Costa Corrêa, no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 362, de 06/03/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 61.167,44 (sessenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201900022009083 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA FONSECA MAIA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/09/2020 16:41:24, O Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, registrou sua manifestação nos termos seguintes: “O Relator deixou de se manifestar expressamente sobre as Recomendações proferidas pelo Ministério Público”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2237/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Edna Fonseca Maia, no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Fiscal de Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 808, de 25/03/2019, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 86.302,67 (oitenta e seis mil, trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para

todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129007635 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RANUTE MOREIRA DE MIRANDA ANDRADE, instituída pelo segurado Valdir Pinto de Andrade, aposentado, com proventos proporcionais, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe B, Referência II, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2238/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Ranute Moreira de Miranda Andrade, CPF MF nº 122.676.861-04, viúva do ex-segurado Valdir Pinto de Andrade, falecido em 12/07/2018, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “B”, Referência II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, pagável a partir de 14/08/2018, data da juntada de documento essencial, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 1.831,50 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), conforme o Despacho nº 6785/2018 SEI-GAB, de 16/10/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201811129008838 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELITÂNIA DE OLIVEIRA ALVES SILVA, e ao filho menor MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SILVA, instituída pelo segurado Marcos Antônio Dias da Silva, reformado "Ex-Ofício" na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2239/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Elitania de Oliveira Alves Silva, CPF MF nº 836.494.411-87, na condição de viúva do ex-segurado Marcos Antônio Dias da Silva, ex-militar reformado no Posto de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável a partir de 02/09/2018, data do óbito, até sua extinção prevista para 02/09/2038, nos termos do art. 66, I, alínea "c", item 5, da Lei Complementar nº 77/2010, e a Marcos Paulo de Oliveira Silva, CPF MF nº 035.563.771-52, filho menor do ex-segurado, pagável a partir da data do óbito, em 02/09/2018, até sua extinção prevista para 16/04/2018, conforme o art. 66, II da Lei Complementar nº 77/2010, no valor mensal, cada cota pensional, de R\$ 2.828,01 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e um centavo), conforme o Despacho nº 7408/20148 SEI-GAB, de 08/11/2018, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.979, de 24/01/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201811129009716 - Trata de ato de Concessão de Pensão A ANA LÚCIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA, instituída pelo segurado Elias Antônio de Almeida, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2240/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Ana Lucia Barboza Santos Almeida, CPF MF nº 905.664.161-15, pagável a partir de 29/09/2018, data do óbito do ex-segurado Elias Antonio de Almeida, ex-militar transferido para a reserva remunerada no Posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.862,18 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), conforme o Despacho nº 7533/2018 SEI-GAB, de 12/11/2018, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.994, de 14/02/2019, determinando o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201811129010702 Trata de ato de Concessão de Pensão a CASCIANA JOAQUINA PEREIRA, instituída pelo segurado Elias Cândido Pereira, reformado ex-officio na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2241/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Casciana Joaquina Pereira, CPF MF nº 776.383.281-91, pagável a partir de 18/11/2018, data do óbito do ex-segurado Elias Cândido Pereira, ex-militar reformado ex-officio na Graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.581,26 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme o Despacho nº 728/2019 - GAB, de 01/02/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201911129003569 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRENE RODRIGUES DE SOUZA, viúva de José Valtercides de Souza, ex-segurado transferido para a Reserva Remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2242/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Irene Rodrigues de Souza, CPF MF nº 003.711.401-88, na condição de viúva do ex-segurado José Valtercides de Souza, ex-militar transferido para a reserva no Posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável a partir de 11/05/2019, data do

óbito, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 10.585,46 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme o Despacho nº 3581/2019-GAB, de 11/06/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002000792 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VITOR HUGO BENEVIDES DE SOUZA, CORONEL PM RG 15.674, do CPR - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2243/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 1781/2020, apenas em relação ao nome do interessado, sendo que “onde constar Victor Hugo Benevides de Souza”, “passe a constar Vitor Hugo Benevides de Souza”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais”.

2. Processo nº 201700002000198 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SANDRO TAVARES, 1º SGT PMGO RG 21.278, da 37ª COMPANHIA em GOIÂNIA - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2244/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.278 Sandro Tavares, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para

as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800002003667 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EMERSON BERNARDES DA SILVA - Major PM RG 24.501, do BPM Ambiental - Abadia de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2245/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/09/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.501 Emerson Bernardes da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800002055340 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NATÉRCIO PEREIRA GONÇALVES, 2º SGT PM RG 24.011, do 4º BPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2246/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/12/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.011 Natércio Pereira Gonçalves, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201800002062024 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ PEREIRA DA SILVA, SUB TEN PM RG 18.827, do 4º BPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2247/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 25/10/1986; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 12/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Luiz Pereira da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164. 052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201800002073784 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS ANTÔNIO VIANA, 1º SARGENTO PM RG 22.832, do 1º BPMRv - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2248/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/05/1990; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 04/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Carlos Antônio Viana, com proventos integrais, no valor anual de R\$142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201800002080331 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LOURIVAL PEREIRA GOMES - 1º SGT PM RG 18.493, da Casa Militar - Goiânia - GO, da Polícia Militar do

Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2249/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 25/09/1986; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 05/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Lourival Pereira Gomes, com proventos integrais, no valor anual de R\$142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201800002080335 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO DO CARMO NUNES - SUB TEN PM RG 19.992, do BPMRv - Uruaçu - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2250/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 04/10/1987; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 21/01/2019, para fins de registro, do servidor militar João do Carmo Nunes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 201800002088861 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RICARDO BERICO - 2º Sargento PM 23.102, da BPMTRAN,

Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/09/2020 16:54:54, o Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "O voto do Relator é materialmente nulo ("citra petita"): juntou fundamentação padrão, genérica, em apenas um único parágrafo, que não infirma e não possui correlação com cada um dos argumentos legais apontados pelo MP que conduzem à negativa de registro". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2251/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.102 Ricardo Berico, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

10. Processo nº 201900002004619 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS- 3º SGT PM RG 22.259, do 5º BPM - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2252/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/02/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.259 Carlos Roberto dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

11. Processo nº 201900002008447 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JAMIL MACIEL

MARINHO, 2º SGT PM RG 20.410, do 7º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2253/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/11/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.410 Jamil Maciel Marinho, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

12. Processo nº 201900002016009 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NILSON PORFÍRIO DOS SANTOS - SUB TEN PM RG 28.055, da 34ª CIPM - Alexânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2254/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/01/1995; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 16/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Nilson Porfírio dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

13. Processo nº 201900002016983 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ ALVES FERREIRA - 2º SGT PM RG 21.344, da 22ª CIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2255/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/12/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.344 José Alves Ferreira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

14. Processo nº 201900002017028 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLENIR DIVINO ALVES BARBOSA - 2º SGT PM RG 23.743, do 25º BPM - Palmeiras de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2256/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.743 Clenir Divino Alves Barbosa, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

15. Processo nº 201900002018620 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SEBASTIÃO BENEDITO DE MELO - SUB TEN PM RG 25.010, do 23º BPM - Goianésia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2257/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/01/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 25.010 Sebastião Benedito de Melo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

16. Processo nº 201900002035727 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de BRAZ GONÇALVES DE OLIVEIRA, Subtenente PM-GO RG 20.731, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2258/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/04/1989; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir de 06/09/2019, para fins de registro, do servidor militar Braz Gonçalves de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

17. Processo nº 201900002041322 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELI GARCIA MAMEDE, SubTenente PM RG Nº 21.203, do CEPMG - Sanclerlândia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2259/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 23/10/1989; e de transferência para a reserva

remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir de 13/09/2019, para fins de registro, da servidora militar Eli Garcia Mamede, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700010015755 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUEIDE APARECIDA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2260/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de SUEIDE APARECIDA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201800005007180 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILZA APARECIDA DA SILVA GREGÓRIO, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2261/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de NILZA APARECIDA DA SILVA GREGÓRIO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129004658 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALZIRA MARIA DIAS, na condição de companheira de Mauro Pereira da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE I, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2262/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ALZIRA MARIA DIAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201811129007037 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IARA CARNEIRO BORGES, na condição de viúva de Jairo Juarez Borges, ex-servidor aposentado no cargo de Cirurgião-Dentista PS-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2263/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a IARA CARNEIRO BORGES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para

pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500047000748 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS JOSÉ BARBOSA CABRAL, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos da Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, Regra 95/85 - integralidade e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2264/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 201810319003323 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZABEL CARVALHO E SOUZA, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2265/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de

dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

3. Processo nº 201900040000013 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CRISTIANE BASTOS GALVÃO, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2266/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201600047001351 - Trata de Atos de Admissão de servidores efetivos admitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2267/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos,

determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 10 (dez) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 24/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 17/09/2020.

Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201710216000036/102-01](#)

Acórdão 2372/2020

ÓRGÃO: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201710216000036 que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66 §2º e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalva, qual seja: a falta de avaliação dos estoques, de revisão da vida útil dos bens e do teste de recuperabilidade.

Determina-se a expedição de quitação ao responsável Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, advertindo que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou alteração da pasta da atuação, destacando-se, ainda, deste julgamento, a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 202000047000864/309-02](#)

Acórdão 2373/2020

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

INTERESSADO: CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Dispensa de Licitação. Legalidade. Arquivamento.

É legal e regular o Ato de Dispensa de Licitação que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como presente os

documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000864, que trazem o Ato de Dispensa de Licitação n.º 07/2020, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, tendo por objeto a "RECONSTRUÇÃO DO BUEIRO LOCALIZADO NA RODOVIA GO-060, NO KM 207, NESTE ESTADO", conforme Item 02.1 do Contrato n.º 009/2020-PR-PROSET/2020-GOINFRA; considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em declarar a legalidade do Ato de Dispensa de Licitação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para publicação na forma da lei, intimação, e demais providências legais e regimentais. Em seguida, à origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 202000047000850/902](#)

Acórdão 2374/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Haroldo Reimer

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202000047000850/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Sr. Haroldo Reimer, representado por seu Advogado Dr. Cláudio Jair Schonholzer, em face da Decisão proferida no Acórdão TCE nº 3103/2019, objeto dos Autos de nº 201600047001790.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000850/902, que trata de Recurso de Reconsideração,

admitido como Pedido de Reexame, nos termos do art. 344, do RITCE-GO, e princípios do formalismo moderado e fungibilidade recursal, interposto por HAROLDO REIMER em face do Acórdão TCE 3103/2019, lançado nos autos da Representação intentada pelo Parquet de Contas nos autos de n.º 201600047001790, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o decisum fustigado na parte relativa à aplicação de sanção de multa ao recorrente, com fulcro no art. 112, inc. II, da Lei Estadual n.º 16.168/2007-LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800048000029/102-01](#)

Acórdão 2375/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Fundo Especial de Reparcelamento do TCM

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800048000029/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2017, do Fundo Especial de Reparcelamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, encaminhado a esta Corte de Contas conforme determinação da Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800048000029/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Reparcelamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, apresentada pelo então

Presidente Dr. Joaquim Alves de Castro Neto.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, aprestada pelo então Presidente, Dr. Joaquim Alves de Castro Neto, CPF nº 159.741.031-49, com a consequente expedição de quitação.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800016003556/102-01](#)

Acórdão 2376/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Estadual da Segurança Pública - Funesp

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800016003556/102-

01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, referente ao exercício de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, José Eliton Figueredo Júnior, CPF n. 587.235.521-15, Edson Costa Araújo, CPF n. 247.038.421-49 e Ricardo Brisolla Balestreri, CPF n. 354.472.810-91, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201500036002079/309-03](#)

Acórdão 2377/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500036002079/309-03, que tratam de Edital de Concorrência n. 015/2015, da AGETOP, para a construção do Centro de Recuperação de Dependentes Químicos, em Itumbiara, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto do presente feito e, em razão disso, determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201800047001138/309-06](#)

Acórdão 2378/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001138/309-06, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n. 069/2018/SSP, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo por objeto a aquisição de solução de software de análise estratégica, no valor estimado de R\$ 2.382.037,35, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com expedição das seguintes providências para os certames vindouros:

a) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, na etapa de estimação dos custos de suas licitações, observe os parâmetros do art. 88-A, da Lei estadual n. 17.928/2012, considerando a ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de um mínimo de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção de outros métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, e justificando o fato nos autos da contratação;

b) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que inclua em seus instrumentos convocatórios a informação de que a existência de registro no CADIN Estadual constituirá impedimento à contratação do licitante, nos termos do art. 6º, I e §1º, da Lei Estadual n. 19.754/2017, devendo o mesmo, nesta hipótese, ser desclassificado, posto que tal impedimento inviabiliza o resultado útil da licitação;

c) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que inclua em seus editais a informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados para fins de participação no certame, em cumprimento aos artigos 33 e 34 da Lei Estadual n. 18.672/2014;

d) recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que os autos de procedimento licitatório devem retornar ao órgão de assessoria jurídica, para reanálise, sempre que houver a expedição de recomendações dirigidas ao pretenso contratante, em conformidade com a jurisprudência do TCU e a fim de evidenciar a observância de controles internos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

[Processo - 201900047001737/004-47](#)**Acórdão 2379/2020**

PROCESSO N.º: 201900047001737/004-48
 ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Direito Administrativo.

Indenização em face da posse tardia ao recorrente. Concomitância entre o recurso administrativo e cumprimento de sentença na esfera judicial. Processo judicial com a mesma relação jurídica de direto material. Prudente aguardar o pronunciamento de mérito na instância judicial. Sobrestamento até decisão final do cumprimento de sentença no Mandado de Segurança.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001737/004-48, que trazem o Recurso Administrativo interposto por HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS, Auditor-Substituto de Conselheiro deste Tribunal, em face do Despacho n.º 515/2019-GPRES, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Recurso Administrativo n.º 201900047001737 e, no mérito, determinar o sobrestamento do processo administrativo até decisão final do cumprimento de sentença no Mandado de Segurança n.º 0578977.45.2008.8.09.0000.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa N.º 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 17/09/2020.

Resolução

[Processo - 202000047001046/019-01](#)**RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 7/2020**

Dispõe acerca dos procedimentos para acesso pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás às informações, sistemas e bases

de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Orçamento Geral do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, e, em especial, o art. 2º, da Lei estadual n.º 16.168, de 11/12/2007, e o art. 3º, da Resolução n.º 22, de 04/09/2008 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei estadual n.º 16.168, de 11/12/2007, que especifica que o Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 93, I, da Lei estadual n.º 16.168/2007, confere ao Tribunal de Contas competência para consultar os sistemas informatizados adotados pela Administração Pública estadual, inclusive com acesso irrestrito às suas bases de dados, de maneira a assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar acesso permanente, tempestivo e atualizado aos sistemas e bases de dados utilizados pelas unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO que o acesso às informações dos diversos sistemas e bases de dados da Administração Pública estadual, em formato eletrônico, possibilita uma atuação mais eficiente por parte deste Tribunal de Contas e o aprimoramento da metodologia de seleção de objetos de fiscalização com a adoção de critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade;

CONSIDERANDO que o acesso às informações e a transparência são preceitos gerais aplicáveis à administração pública direta e indireta, bem assim nas instituições privadas que recebam recursos públicos do Orçamento Geral do Estado;

CONSIDERANDO que as informações e bases de dados compartilhados com o Tribunal de Contas poderão estimular o controle e participação social por meio da divulgação de dados validados e consolidados;

CONSIDERANDO os princípios, as diretrizes, as responsabilidades e as competências das organizações relacionados ao compartilhamento, ao acesso e à segurança da informação constantes da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);

CONSIDERANDO que é obrigação do Tribunal de Contas resguardar o sigilo dos dados fornecidos por pessoa física ou jurídica, quando estiverem classificados na origem com algum nível de restrição de acesso, em conformidade com a legislação de regência e com ato normativo específico deste Tribunal de Contas sobre classificação das informações; e

CONSIDERANDO a necessidade de obter bases, sistemas e informações não sujeitas à transparência ativa, contudo de interesse do controle externo,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe acerca dos procedimentos e periodicidade para acesso pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás às bases de dados, sistemas e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos do Orçamento Geral do Estado, que estejam armazenados em softwares proprietários ou de terceiros, no interesse do controle externo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - base de dados: arquivo ou conjunto de arquivos relacionados entre si compondo uma coleção organizada de dados que se relacionam de forma a criar informação;

II - concessão de acesso: qualquer procedimento por meio do qual uma pessoa, física ou jurídica, tem autorização para ler conteúdo de uma base de dados, por meio do compartilhamento dos arquivos que a compõem ou de sua chave de acesso remoto e também pela permissão por meio do sistema de gerenciamento de banco de dados;

III - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;

IV - Administração Pública estadual: órgãos e entidades da administração pública direta

e indireta, dos Poderes: Executivo, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, Legislativo e Judiciário; bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas dos Municípios;

V - entidade privada sem fins lucrativos: organização de natureza jurídica sem fins de acumulação de capital para o lucro dos seus diretores e que recebam recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado;

VI - representante legal: titular de cada órgão e de entidade pública estadual ou dirigente de entidade privada sem fins lucrativos;

VII - gestor de negócio do sistema: gestor de negócio responsável pelo sistema informatizado por parte da unidade jurisdicionada;

VIII - recibo de entrega: comprovante de entrega das bases de dados, informações e acesso a sistemas estabelecidos nesta Resolução;

IX - responsável pelo envio de dados e informações: é um usuário com atribuição, perfil, e designação diferenciados, a fim de gerenciar o envio dos dados de acordo com esta Resolução;

X - calendário de obrigações: determina, em um período de tempo pré-definido, quais as bases de dados, informações e acessos aos sistemas que deverão ser encaminhados ou disponibilizados ao Tribunal de Contas;

XI - período de entrega: prazo legal para envio tempestivo das bases de dados, informações e acesso a sistemas.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 3º O Tribunal de Contas requisitará o compartilhamento de bases de dados e informações diretamente ao titular do órgão ou entidade jurisdicionada ou ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A requisição expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas conterá:

I - descrição da base, sistema ou das informações a serem compartilhadas, bem como a periodicidade de atualização;

II - forma de acesso, nos termos dos arts. 5º e 6º, desta Resolução, prazo para disponibilização ao Tribunal de Contas das informações e os servidores responsáveis para as tratativas técnicas; e

III - solicitação de designação do gestor de negócio do sistema e do responsável pelo envio das bases de dados e informações.

Art. 4º No âmbito do Tribunal de Contas, a Gerência de Tecnologia da Informação será a Unidade Técnica responsável por:

- I - obter os sistemas, bases e informações;
- II - zelar pela guarda e tratamento adequado dos dados compartilhados;
- III - manter atualizado o inventário das bases de dados disponíveis nos sistemas informatizados neste Tribunal de Contas, indicando aquelas classificadas com algum nível de restrição de acesso; e
- IV - estabelecer medidas de segurança, técnicas e administrativa com vistas a proteger os dados compartilhados, nos termos do art. 41, combinado com o art. 46, da Lei nº 13.709/2018;

Art. 5º O compartilhamento das bases de dados dos jurisdicionados com o Tribunal de Contas, que estejam armazenados em softwares proprietários ou de terceiros, se dará de forma gratuita e preferencialmente, por meio de cópia (dump) da base de dados de forma integral, incremental ou parcial.

§ 1º As bases de dados e informações compartilhadas com o Tribunal de Contas deverão ser disponibilizadas na sua forma primária e com o maior grau de granularidade possível, incluindo modelo de dados, dicionários de dados e manuais, sempre que disponíveis, de forma completa e suficiente para sua compreensão quanto à qualidade e integridade.

§ 2º Os jurisdicionados deverão designar o responsável pelo envio de dados ou informações, publicação, atualização e manutenção de cada base de dados, bem como indicarem gestor de negócio do sistema para a prestação de assistência quanto ao uso, compreensão dos dados e de suas estruturas.

Art. 6º A forma de acesso às informações armazenadas eletronicamente, será realizada por meio de ambiente de tecnologia que possibilite a comunicação e interoperabilidade entre as bases de dados a serem compartilhadas ou outras tecnologias de transferência de dados amplamente aceitas no mercado, admitindo-se preferencialmente:

- I - Serviço File Transfer Protocol over SSL ou Secure File Transfer Protocol;
- II - acesso direto à base de dados via aplicativo do tipo Client compatível com Sistema Gerenciador de Banco de Dados do jurisdicionado;
- III - outros serviços ou aplicações certificadas pelo Tribunal de Contas para transferência massiva de dados; e

IV - disponibilização de login e senha para consulta diretamente ao sistema compartilhado com o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DA REMESSA DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 7º Ficará disposto no Portal de Internet do Tribunal de Contas, na forma de um calendário de obrigações, o rol das bases de dados, informações ou de acesso a sistemas, que deverão ser disponibilizadas por cada uma das unidades jurisdicionadas, discriminadas no caput do art. 1º, desta Resolução.

§ 1º O acesso ao Portal referenciado no caput será concedido ao responsável pelo envio de dados e informações, por meio de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada previamente junto ao Tribunal de Contas, objetivando o acompanhamento do cumprimento das obrigações de envio de bases de dados, informações e acesso a sistemas compartilhados.

§ 2º As obrigações estarão listadas por descrição do universo de dados, tipo da entrega (bases de dados, informações, acesso a sistemas), forma de envio (FTP, web-services, concessão de acesso, outros) e periodicidade (diária, semanal, mensal, outros).

§ 3º Será disponibilizado eletronicamente, após o adimplemento da obrigação, recibo de entrega vinculado a cada envio de bases de dados, disponibilização de informação ou acesso a sistemas, relacionado ao período em questão.

§ 4º Fica autorizada a realização de reuniões técnicas entre a equipe técnica da unidade jurisdicionada e a Gerência de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, visando definir a estratégia de envio das bases de dados e das informações, conforme especificidade do banco de dados, complexidade técnica envolvida e necessidade do controle externo.

§ 5º As alterações na descrição do universo de dados, tipo da entrega, forma de envio e periodicidade serão publicadas e comunicadas à unidade jurisdicionada, por meio do Portal de Internet do Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de entrega.

Art. 8º A unidade jurisdicionada deverá atualizar, de forma semestral, de acordo com o calendário de obrigações disponibilizado no Portal de Internet do Tribunal de Contas, o catálogo de sistemas próprios e de terceiros em utilização na respectiva unidade jurisdicionada.

Parágrafo único. O catálogo de sistemas, mencionado no caput, contemplará no mínimo as seguintes informações: nome do sistema; processos de trabalho automatizados na unidade jurisdicionada; descrição sucinta de suas funcionalidades e Sistema de Gerenciamento de Bases de Dados adotada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os titulares dos órgãos e entidades, relacionados no Anexo Único desta Resolução, deverão informar ao Tribunal de Contas, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta Resolução, o gestor de negócio do sistema e o responsável pelo envio das bases de dados e informações ali especificadas.

§ 1º Ao término do prazo especificado no caput, os responsáveis pelo envio deverão atualizar periodicamente o envio das bases de dados ao Tribunal de Contas, respeitando os critérios de periodicidade previamente estabelecidos e publicados no Portal da Internet do Tribunal de Contas.

§ 2º A relação de bases de dados constantes do Anexo Único não prejudica ou elimina a possibilidade de requisição de outras informações, bases e sistemas e de alteração da periodicidade e forma de recepção.

Art. 10. A sonegação de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o responsável às sanções previstas nos incisos VI e IX, art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 11. Fica revogada a Resolução Normativa nº 14, de 05/12/2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO BASES DE DADOS E INFORMAÇÕES DAS UNIDADES JURISDICIONADAS

A listagem deste anexo apresenta as bases de dados e informações que serão recebidas das unidades jurisdicionadas para formação do universo de dados do controle externo do Tribunal de Contas.

Descrição do Universo de Dados	Unidade jurisdicionada Responsável	Periodicidade de atualização
Compras (ComprasNET)	SEAD - Secretaria de Estado da Administração	D + 1
PPA (SEPLAN)	SEAD - Secretaria de Estado da Administração	Mensal
Recursos Humanos (RHNET)	SEAD - Secretaria de Estado da Administração	Mensal

Execução Orçamentária e Financeira (SIOFI)	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	D + 1
Contabilidade (SCG)	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	Mensal
Administração Financeira do Tesouro (AFT)	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	Mensal
Elaboração Orçamentária (SEONET)	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	Mensal
Previsão de Receita (SRP)	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	Mensal
Notas Fiscais Eletrônicas, relativas às aquisições de produtos e de serviços pela administração pública estadual e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Orçamento-Geral do Estado	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	D + 1
Informações Cadastrais não protegidas por sigilo fiscal (Anexo único da IN nº 1455 / 2020-GSE)	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	Mensal
Data Warehouse de Finanças e Contabilidade	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	Mensal
Previdência (GPREV)	GOIASPREV - Goiás Previdência	Mensal
Licitação GOINFRA (SIGELI)	GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	D + 1
Controle de Obras GOINFRA	GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	D + 1
Gestão Financeira GOINFRA	GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	D + 1
Processo Administrativo GOINFRA	GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	D + 1
Arquivos CPA (Legado)*	GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	Entrega única

*D + 1 - Um dia útil após o processamento da operação

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 15/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 17/09/2020.

Ata

**ATA Nº 8 DE 18 DE MARÇO DE 2020
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quatro minutos do dia dezoito (18) do mês de março do ano dois mil e vinte, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Plenária do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA e o Conselheiro substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, a Procuradora de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 7ª Sessão Ordinária Plenária e 3ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 11 de março de 2020, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após determinou ao Secretário que procedesse o sorteio dos autos de nºs 20200004700065, nº 202000047000395 e nº 202000047000411, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Marques, Kennedy Trindade e a Carla Santillo. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001783 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JAYME EDUARDO RINCON, neste ato representado por seu Advogado Dr. Márcio Pacheco Magalhães, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 538/2019, objeto dos Autos de nº 201400047001166. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 739/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal

Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047001572 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 740/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação do autor e, após, remessa ao arquivo".

2. Processo nº 201800047000541 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA-EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2018, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a aquisição de materiais de sinalização viária a serem utilizados pelo comando de policiamento rodoviário. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 744/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do pleito e, de consequência, determinar o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201511129001519 - Trata de Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência (GOIASPREV), referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 742/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Goiás Previdência - GOIASPREV, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos: a. Superavaliação do Ativo pela manutenção de direitos que não mais existem; b. Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; d. Ilegalidade na aplicação de recursos do RPPS e contabilização em unidade orçamentária errada; e. Superavaliação do Passivo pela manutenção de obrigações que não mais existem. 2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pela GOIASPREV, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que: a. atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional; b. adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo; 3) Advertir a GOIASPREV e a ex-Presidente da Autarquia, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. 4) destacar: a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b. e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 5) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas

anotações, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201600027000020 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Turismo (GOIÁS TURISMO), referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 743/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Estadual de Turismo - Goiaiturismo, referente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos: a. déficit na execução do orçamento; b. divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial; c. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; d. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais; e. falta de controle do Almoarifado conforme o princípio da competência; f. não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo. 2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pela Goiaiturismo, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que: a) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional; b) adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo; 3) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento

da entidade jurisdicionada. 4) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010021888 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 296/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o Registro de Preço para eventuais aquisições de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e correlatos, destinados às unidades: HDT, LACEN, SAMU, SIATE e Regionais de Saúde, e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 741/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar ilegal o referido edital; determinar à Secretaria Estadual de Saúde para que: em suas aquisições, observe a obrigatoriedade da adjudicação por item, em detrimento do preço global, conforme preconiza o art. 3º, §1º, I, o art. 15, I, IV e §7º, II, todos da Lei 8.666/93, além do art. 18, IV c/c art. 24 da Lei estadual nº 17.928/12, e ainda art. 6º, III do Decreto estadual 7.468/11, sendo que a adoção de outro modelo de formatação da forma de adjudicação deve ser técnica e circunstanciadamente demonstrada nos autos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes envolvidos; em seus procedimentos licitatórios, observe todo o favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas, pela Lei Complementar nº 123/06, e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015, somente afastando este nos casos ali expressos, e de maneira fundamentada e justificada, conforme exige o art. 50, I e §1º da Lei estadual nº 13.800/01. III) determinar à Controladoria Geral do Estado que em suas manifestações em procedimentos licitatórios, observe o cumprimento do favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas, pela Lei Complementar nº 123/06, e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015; IV) determinar à Secretaria de Controle Externo desta Corte a incluir no plano de fiscalização, proposta de auditoria a fim de verificar o nível de cumprimento da política pública de favorecimento de acesso aos mercados públicos às micro e pequenas

empresas nas licitações realizadas pela Administração Pública Estadual; V) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e dezenove minutos foi encerrada a Sessão. **Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2020 (presencial). Ata aprovada em: 16/09/2020.**

ATA Nº 1 DE 18 DE MARÇO DE 2020 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte e seis minutos do dia dezoito (18) do mês de março do ano dois mil e vinte, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTONIO BORGES, a Procuradora de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Presidente Celmar Rech fez uso da palavra informando que a Sessão foi convocada nos termos do art. 116, inciso III do Regimento Interno desta Corte, para dar posse a Dra. Maisa de Castro Souza no cargo de Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal. Esclareceu que devido as ações preventivas relacionadas a pandemia do Coronavírus excepcionalmente, não seriam realizadas as habituais cerimônias de costume no Tribunal já convidando a Dra. Maisa de Castro Souza, para proferir ao juramento na sua integralidade, que o fez nos seguintes termos: "Prometo no exercício do cargo de Procuradora Geral de Contas no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cumprir e

defender a constituição da República e do Estado, observar as Leis, manter acima de tudo a dignidade do cargo e promover no que couber o bem público e a justiça, assim eu prometo”. Após o juramento, o Presidente Celmar Rech solicitou ao Secretário Geral que procedesse a leitura do termo de posse e colhesse assinaturas. O Secretário Geral, Marcelo Augusto Xavier fez uso da palavra nos seguintes termos: “Termo de posse da Excelentíssima Sra. Maísa de Castro Souza, no cargo de Procuradora Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Aos 18 dias do mês de março de 2020, perante ao Conselheiro Presidente Celmar Rech, compareceu a Excelentíssima Sra. Maísa de Castro Souza, em razão de ter sido nomeada por decreto de 13 de março de 2020 do Governador do Estado de Goiás, o Excelentíssimo Sr. Ronaldo Ramos Caiado, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás. de número 23.259, circulado em 16 de março do ano em curso, para em comissão e mandato de dois anos, exercer o cargo de Procuradora Geral de Contas do Ministério Público de Contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Depois de haver recebido o compromisso formal de bem e fielmente cumprir seus deveres legais no exercício do cargo, o Conselheiro Presidente Celmar Rech deu-lhe posse em conformidade com o disposto no artigo 15 e inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o artigo 23 inciso 33 do regimento interno de Corte, determinado que se lavrasse esse termo que após lido e achado conforme vai assinado pelo Conselheiro Presidente, pela Procuradora Geral empossada e pelos demais Conselheiros presentes e finalmente por mim, Secretário Geral dessa Corte que o elaborei. Registro, Presidente, que já foram colhidas as assinaturas. Diante disso, o Presidente Celmar Rech declarou empossada no cargo de Procuradora Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Dra. Maísa de Castro Souza e solicitou ao decano que saudasse a empossada no nome do Colegiado. Fez uso da palavra o Conselheiro Sebastião Tejota: “Senhores Conselheiros, muito obrigado. Presidente, Senhora Procuradora, Senhor Secretário, Auditor aqui presente, eu serei breve, mas Dr. Saulo essa brevidade vai me permitir dizer que contar com a liderança firme e inspiradora se torna especialmente importante, nos momentos

em que a espécie humana se vê desafiada pelo imponderável. Eu tenho certeza que Procuradora Maísa de Castro, que o Ministério Público de Contas junto ao TCE de Goiás estará em excelentes mãos neste tempo tão duro e tão marcado pela mais incompleta incerteza. Precisaremos mais do que nunca, de líderes dedicados, seguros e responsáveis, que estejam de fato, dispostos a servir, que ousem colocar os interesses coletivos acima de questões pessoais ou corporativas, que não haja por impulso e que pesem sempre a consequências de suas ações. De líderes que nos ajudem a manter a esperança e que não permitam que nossa racionalidade acabe por sucumbir ao pânico e ao egoísmo. Maísa de Castro é exemplo de força, mulher corajosa que rompe o preconceito e ocupa seu espaço com competência. Que luta por inclusão e por acessibilidade, que se dedica a defender e produzir conhecimento sobre educação e se a qualquer tempo educação é lastro para manutenção na nossa civilização, no caso imposto por uma pandemia, ela se torna ainda mais indispensável. Reitero minha crença de que a ciência, a pesquisa e a democratização do ensino nos levarão, com o máximo de segurança possível, a saída desse labirinto. Voltando a falar da nobre empossada, Maísa de Castro já ocupou com firmeza e competência a função de Procuradora Geral de 2011 a 2013. Graduada em direito, especialista em direito público e em controle externo e governança pública, é também mestre em direito e política públicas pela Universidade Federal de Goiás, em programa desenvolvido em parceria com o Instituto Leopoldo de Bulhões desta Corte. Pela brilhante trajetória, pela postura e pela dedicação com a carreira, a Dra. Maísa de Castro merece todo respeito e admiração dessa Corte de Contas e da nossa sociedade, assim como a valorosa Instituição que representa. O Ministério Público de Contas exerce um papel de grande relevância para nossa sociedade guardando a lei e fiscalizando a sua execução. Encerro as minhas palavras, mais uma vez, cumprimentando a Sra. Procuradora e manifestando minha certeza de que o seu mandato será produtivo e vai contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública em Goiás. Que todos nós, membros e servidores desta Corte de Contas, possamos servir de forma cada vez mais transparente e efetiva a população do nosso Estado. Dra. Maísa, meus parabéns.

Sr. Presidente muito obrigado”. Em seguida, o Presidente Celmar Rech, concedeu a palavra a já empossada Procuradora Geral de Contas, dra. Maísa de Castro: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, nós conversávamos Sr. Presidente acerca da posse e tendo em vista a circunstância que nos acometem, nós decidimos por, de fato, realizarmos uma posse apenas burocrática para que em tempo a gente tenha condição de realizar algo que, de fato, a gente possa participar a sociedade goiana do que está acontecendo aqui nesse momento, por isso nem tive oportunidade de realizar um discurso formal. Nós até cogitamos tomar posse na própria presidência, mas eu não poderia deixar de agradecer, imensamente, a confiança dos meus pares que me confiaram ai seus votos. Fui a mais bem votada dentro da lista tríplice que nós encaminhamos ao governador. Agradecer a cada um deles, o Dr. Fernando, Dr. Eduardo, Dr. Carlos que são parceiros ali inabaláveis da labuta dos Ministério Público. Agradecer também a confiança do Sr. Governador, que no momento de tanta incerteza, não se olvidou em realizar a respectiva nomeação, e mais rápido do que imaginávamos. E, agradecer também aos servidores do Ministério Público de Contas, porque o Ministério Público de Contas na defesa da Constituição e na defesa da legalidade, ele não é lugar para covardes e lá nós não temos covardes. Nós trabalhamos, diuturnamente, muitas vezes, para entregar um trabalho que não é compreendido em favor do bem comum, em favor da sociedade, em favor da defesa da legalidade, em favor da Constituição, que hoje tem sido deixada tão de lado nas maiores e nas menores questões., Eu não me preparei, de fato, para esse discurso, mas nós vamos continuar trabalhando para que o Ministério Público entregue um trabalho de qualidade para sociedade, para que o Ministério Público seja cada vez mais forte, para que os membros tenham as suas prerrogativas respeitadas, e ai se inclui a questão do Dr. Fernando também, então, nós vamos seguir dentro dessa linha trabalhando com respeito, com diálogo que é a minha vertente, que é a minha forma de conduzir. Então isso é o que eu tenho que entregar, não sou a melhor dos meus pares, mas eu pretendo entregar o melhor de mim naquilo que eu estiver desempenhando. Quero agradecer minha família que perde também um pouco de mim, quando a gente se lança num trabalho de chefia a gente deixa um pouco, como mulher, como mãe,

como família, a gente deixa isso um pouco de lado para entregar o melhor da gente para a atividade que se propõe a desempenhar. E, nesse momento, assumindo esse cargo, eu faço conscientemente. E equilibrar isso é muito difícil, mas essa é a minha proposta : eu pretendo dar o melhor de mim, que não é o melhor de todos, mas pretendo sim dar o melhor de mim e contar com essa força incrível que é do servidores do Ministério Público de Contas, porque eles são guerreiros inabaláveis, que estão prontos a nos atender ,a nos assessorar a qualquer momento. Nós seguimos ai nesse trabalho e espero que a gente possa, que essa questão passe o quanto antes e que nós possamos de fato fazer uma posse com aquilo que eu entendo que o Ministério Público merece. Mas o momento de fato, isso foi de comum acordo entre a Presidência e o Ministério Público, o momento, de fato, ele não permite que isso aconteça. Então, eu finalizo com um verso, todo mundo finaliza com um verso, eu queria até ter começado com ele, cheguei a pensar no meu discurso de posse, mas eu ainda não cheguei a elaborar, mas ,eu finalizo com esse verso porque eu acho que ele tem falado muito , nesse momento que acho que ele diz muito sobre o que a gente tem de passar agora e como a gente tem de se conduzir, nesse momento de tanta incerteza e de tanta dificuldade: “ É que tem mais chão nos meus olhos que cansaço em minhas pernas. Mais esperanças nos meus passos do que tristeza nos meus ombros. Mais estradas no meu coração do que medo na minha cabeça.” Então ,eu tenho certeza que mesmo que com todas possibilidades e com todas dificuldades institucionais que nós estamos atravessando, com todas as dificuldades sociais que nesse momento são muito maiores, que nós vamos conseguir atravessar tudo isso, que nós vamos conseguir passar por tudo isso, especialmente, como instituição, que nós sairemos mais fortes de tudo isso e maiores. Então mais uma vez, meus queridos, desculpa por não ter preparado um discurso, ter improvisado, mais é esse assim o meu sentimento em relação ao dia de hoje, muito obrigada”. Seguidamente, pediu a palavra, o Conselheiro Saulo Mesquita, que o fez nos seguintes termos: “Pois é Sr. Presidente eu gostaria de parabenizar a Dra. Maísa pelas palavras. Até custa um pouco a acreditar que ela não preparou, na verdade, esse discurso pela qualidade, mas Dra. Maísa, eu como conselheiro oriundo da Procuradoria,

eu posso dizer que eu tenho a Procuradoria no meu coração, o Ministério Público de Contas faz parte da minha história, então, todos os Procuradores tem o meu mais absoluto respeito. E, muito embora, a Procuradoria até pelo entendimento do Supremo, o Ministério Público de Contas esteja entranhado na intimidade estrutural do Tribunal de Contas, eu tenho que reconhecer que isso não impede uma atuação absolutamente independente dos seus membros. Essa atuação é marcada pela qualidade, todos os membros são, todos eles, eu tenho certeza, são comprometidos com o bem público, sabem da grande responsabilidade que tem nas mãos porque o Ministério Público de Contas é uma instituição essencial. O Tribunal de Contas não teria condições de funcionar sem esse quadro do Ministério Público de Contas, sem a sua colaboração. E a sociedade também precisa muito da atuação independente, séria, eficiente do Ministério Público de Contas. É uma instituição que tem muito a contribuir para o desenvolvimento da coisa pública, para o respeito a legalidade e a constituição e a defesa do erário. Então fica aqui a minha saudação a todos os membros do Ministério Público de Contas, que fizeram muito bem em votar no seu nome porque sabem, assim como eu, da sua qualificação, da sua seriedade e do seu comprometimento. Então, como Conselheiro e como ex procurador, eu quero empenhar aqui todo meu apoio a Vossa Excelência e parabenizá-la, conte comigo". Solicitou o uso da palavra, o Conselheiro Edson Ferrari, que o fez nos seguintes termos: "Eu tive o prazer de dirigir esta Corte, no período que a Dra. Maísa foi Procuradora Geral de Contas. Testemunho apenas no sentido de que Vossa Excelência poderá contar com a lealdade e fidelidade dela no trabalho e a instituição. E quero apenas registrar que nessa sentada desta Corte, nesse momento, contando com mais um auditor ali, nós temos quatro pessoas egressas de um concurso de evolução que esta instituição fez. Então, somente o Conselheiro Sebastião Tejota e eu não somos oriundos daquela seleção feita tão magistralmente, por questões óbvias e da competência de todos vocês. Dra. Maísa, a senhora estará em condições absolutas, mais do que ninguém de ocupar esse cargo. Eu sou testemunho disso e posso dizer que Vossa Excelência, mais do que nunca, foi justamente reconduzida ao cargo. Muito obrigado". Posteriormente, fez uso da

palavra, o Conselheiro Substituto, Marcos Antônio Borges: "Quero cumprimentar a Dra. Maísa pela competência, parabenizar os membros do Parquet que a elegeram, ao Governador, que decretou e formalmente a conduziu a função e rogar as bênçãos e as luzes. Seu caminho já é um caminho abençoado, de luta. E Vossa Excelência vai ter toda condição e experiência para conduzir esse papel tão relevante do Parquet junto a Corte. Que Deus continue abençoando como já fez até hoje e conte conosco. O nosso humilde gabinete, lá, no segundo andar vai estar à disposição de Vossa Excelência para o que nós pudermos colaborar com seu trabalho. Parabéns e êxito no seu trabalho". Já encerrando, fez uso da palavra o Presidente Celmar Rech: "Muito bem, Dra. Maísa Vossa Excelência sabe que um dos primeiros atos da Presidência, no início do ano passado, foi a requisição da listra tríplice do Ministério Público porque tínhamos o Procurador Geral Interino que era uma questão que incomodava as administrações que passaram e me incomodou também. E fico extremamente feliz que o Ministério Público de Contas tenha enfrentado essa questão feito a eleição, decidido. Fico feliz também pelo Governador do Estado, ter dentro do prazo legal, escolhido o Procurador Geral de Contas para mandato nos próximos dois anos. E nesse dois anos, Dra. Maísa, estivemos na semana passada juntos, na posse do José Gustavo, como Procurador de Contas do TCM, aqui no Ministério Público, no Tribunal de Contas dos Municípios, e na oportunidade, dizia eu, que as instituições precisam para ser fortes se complementarem. E, aqui nesta Corte, a minha convicção é que não há de ser diferente. Os atributos e a autonomia que cada um dos membros tem ao exercer com completa convicção o seu mister, apesar de não ter a competência administrativa, é que associado a administração, nós podemos desempenhar um excelente trabalho, conjuntamente. Eu não consigo imaginar o Ministério Público forte sem um Tribunal de Contas forte. E não consigo imaginar um Tribunal de Contas forte sem o Ministério Público forte. Portanto, nós precisamos associar esforços nesse sentido e a administração não se furtará, nesse sentido, de contribuir com a gestão de Vossa Excelência. Conte comigo, sucesso, parabéns! Tenha um excelente trabalho à frente desse dois anos, a Corte de Contas agradece e sobretudo, nesse momento, estamos, a partir de amanhã, entrando num

momento de paralisação das nossas atividades dado a pandemia que se apresenta. Os esforços da administração para que o tele trabalho possa, a partir do dia primeiro, fazer com que essa Corte continue prestando, dando continuidade aos seus serviços e, agora com a aprovação plenária das sessões virtuais que nós vamos trabalhar e discutir para a implementação. Torcendo, evidentemente, para que o cenário melhore, mas, se o cenário persistir, a Corte não deixará de prestar o seu serviço e o seu desempenho constitucional. Dito isso, eu agradeço imensamente a participação de todos nesta sessão, neste momento muito difícil. Todos gostaríamos, talvez, até que com alguma brevidade, isso fosse adotado. Essa Corte esperou e somente o fará amanhã por entender absolutamente relevante a posse de Vossa Excelência. E sobretudo, a possibilidade de regulamentar tanto o tele trabalho e a sessões virtuais, oportunidade que agradeço também o Conselheiro Relator permitir que nós pudéssemos então regulamentar no âmbito da Corte isso. Dito isso, eu declaro encerrada a presente sessão. Não vou convocar a próxima porque nós não temos nenhuma data ainda definida para tanto. Portanto, agradecendo a presença de todos, encerro a presente sessão”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2020 (presencial). Ata aprovada em: 16/09/2020.

**ATA Nº 4 DE 18 DE MARÇO DE 2020
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte minutos do dia dezoito (18) do mês de março do ano dois mil e vinte, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do

CONSELHEIRO CELMAR RECH, presentes os CONSELHEIROS SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA e o CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTONIO BORGES, a Procuradora de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria incluída na pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO

1. Processo nº 202000047000655 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o procedimento de julgamento em sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e, considerando os objetivos estratégicos desta corte que visam dar celeridade à tramitação e à apreciação dos processos finalísticos de competência deste Tribunal, e promover a racionalização e padronização dos procedimentos em geral, considerando as ações de sustentabilidade existentes na Política Integrada do SGI DE, como parte das ações de manutenção da certificação da Norma Brasileira NBR ISO 14001:2015 para o ano de 2019; considerando as boas práticas desenvolvidas pela administração pública objetivando a economia de recursos possibilitada através de sistemas de Plenário Virtual, bem como os avanços tecnológicos e os marcos normativos referentes ao uso de meio eletrônico para a instrução e o julgamento de processos nesta corte, RESOLVE: Art. 1º As sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser realizadas na modalidade virtual, por meio do sistema eletrônico de Plenário Digital desta corte. § 1º As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas as sessões ordinárias. § 2º A presença dos membros e do representante do Ministério Público nas sessões virtuais, será verificada na forma eletrônica, por meio de sua autenticação com certificação digital e registro de voto em cada uma das deliberações em pauta. § 2º Os assuntos permitidos para deliberação

em sessão virtual, bem como o tempo de sua duração, serão definidos em ato da Presidência do Tribunal. Art. 2º A sessão virtual consiste no julgamento, por meio eletrônico, dos feitos e terão pauta própria a ser coordenada pela Secretaria Geral do Tribunal. § 1º A inserção de processos na pauta de julgamento virtual se submeterá ao rito previsto no Regimento Interno desta Corte. § 2º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da ampla defesa, as pautas virtuais serão publicadas com antecedência de 03 (três) dias úteis do início da sessão, a fim de possibilitar às partes, ou aos seus procuradores, a apresentação facultativa de requerimentos ou memoriais. § 3º As matérias permitidas para julgamento em sessão virtual poderão ser incluídas nas sessões presenciais do Tribunal Pleno ou das Câmaras pelo relator, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento. § 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ocorrer a inclusão do processo na pauta da sessão presencial subsequente, respeitando os procedimentos ordinários. § 5º As sessões virtuais serão encerradas automaticamente no prazo definido, sendo liberadas para publicação somente as decisões que tiverem recebido assinaturas eletrônicas em número que atenda ao quórum exigido no Regimento. § 6º As matérias que não forem aprovadas em razão quórum exigido, serão automaticamente transferidas para a pauta da sessão virtual subsequente, obedecendo o disposto no parágrafo segundo. Art. 3º O Relator disponibilizará, por meio eletrônico o relatório e o voto aos demais conselheiros e ao membro do Ministério Público de Contas, no prazo estabelecido para realização da sessão, que deverão manifestar-se no prazo previsto de duração da sessão. § 1º Deverá justificar seu voto o primeiro Conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do Conselheiro Relator. § 2º A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro habilitado poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação da sessão virtual. § 3º Caso o Conselheiro divergente altere seu voto, todos os Conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente. Art. 4º A adoção da forma de sessão virtual não implica quebra da periodicidade das sessões presenciais, previstas no Regimento Interno deste Tribunal. Art. 5º Compete à Secretaria Geral, com apoio da Gerência de Tecnologia da Informação, a adoção das providências

necessárias ao cumprimento desta Resolução. Art. 6º O Tribunal disponibilizará meios para que advogados e interessados acompanhem as sessões do julgamento virtual. Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 27/2020 (presencial). Ata aprovada em: 16/09/2020.

**ATA Nº 25 DE 7 A 10 DE
SETEMBRO DE 2020
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia sete (7) do mês de setembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202000047001543 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 13/2020, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como objeto a contratação de empresa para elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Restauração, Melhoramentos e Duplicação de Rodovias

Estaduais, divididas em 9 Lotes, inclusas no Programa de Restauração Rodoviária - Grupo II, neste Estado, no valor estimado de R\$ 21.348.861,62. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2268/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 119 da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e suas alterações, artigo 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, artigos 266, § 1º, e 324, § 2º, do Regimento Interno, referendar a medida cautelar adotada pelo Despacho nº 394/2020, Evento nº 86. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800013000569 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2269/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, relativa ao exercício de 2017; II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800017000409 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Implantação do Programa

Veículo Leve sobre Trilhos - FVLT, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2270/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: julgar regular a presente prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos - FVLT nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007, e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas; dar quitação aos gestores responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007; destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700036001345 - Trata de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI'S, para os motociclistas do Comando de Polícia Militar Rodoviária, da Polícia Militar do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 176.274,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2271/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar regular o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição da seguinte determinação:

“Que nos futuros procedimentos licitatórios, a jurisdicionada justifique, fundamentadamente, os quantitativos de materiais a serem adquiridos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, como determina o art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 18, VI, da Lei estadual nº 17.928/20102”. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações

pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem para arquivamento”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047000827 - Trata de Recurso - Agravo, em face do Despacho nº 318/2020 - GCKT, inconformado, pugna o agravante pela modificação da decisão ora agravada com arrimo nos fatos e fundamentos infra expostos, requer ainda a vinculação/juntada das razões do agravo aos autos principais (202000047000693). Em 07/09/2020 15:08:48, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Com a devida vênia, entendo que o agravo merece provimento. O autor da representação, ora agravante, demonstrou a existência de desvio de função no âmbito do Fisco Estadual, particularmente no que toca ao ITCD. De fato, o exercício da administração tributária é privativo dos servidores de carreira do Fisco, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 13.266/98. Assim, todos os atos fiscais praticados por terceiros podem ter sua validade jurídica questionada, ante a patente violação dos artigos 142 e 179, do CTN. Isso, de per si, demonstra a existência do periculum in mora, o qual não é afastado pela simples afirmação de que a irregularidade já vem ocorrendo há anos. Afinal, a vetustez da ilegalidade não é causa de sua convalidação. Diante disso, com o devido respeito ao entendimento de eminente Relatora, o caso é de provimento do agravo, evitando-se que o prosseguimento da ilegalidade possa redundar em efeitos deletérios, pelo menos até que a Corte possa se debruçar sobre o mérito da representação”. Em 08/09/2020 14:52:18, a Conselheira Carla Santillo registrou seu pedido de exclusão de pauta. O Presidente Celmar Rech, em 08/09/2020 15:34:53, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Tendo em vista a retirada de pauta do processo, à Secretaria Geral para as providências de envio dos autos ao Gabinete da relatora”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047000351 - Em que o Sr. Célio Antônio da Silveira, representado por seu Advogado Dr. Dyogo Crosara, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2840/2018, objeto dos Autos de nº 201300047002620. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2272/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os exatos termos exarados no Acórdão nº 2840/2018 desta Egrégia Corte. À Secretaria Geral, para as providências regimentais”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800048000028 - Trata de Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2273/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar REGULAR a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, com fundamento no art. 72 da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; IV - determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências cabíveis”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700011000074 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução

Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2274/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar - FUNEBOM, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 72, caput, da Lei Orgânica e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal; II - dar quitação ao ordenador de despesas responsável, Sr. Carlos Helbingen Júnior, CPF nº 291.796.611-49, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da LOTCE-GO; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO; IV - determinar o arquivamento dos autos”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600005000310 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2275/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, na condição de então Secretário da antiga Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, atualmente Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em virtude da constatação das seguintes falhas: ações e programas orçados e autorizados, mas sem execução (item 2.4 - Plano Plurianual); déficit na execução do orçamento (item 2.5.3 - Resultado Orçamentário do Exercício); superavaliação do Ativo Permanente (item 2.7.2.2.1 - Inventário); Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.7.2.2.1.1 - Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição); aplicação incompleta da

mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item 2.7.2.2.1.2 - Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição); falhas no processo de alimentação de dados e ausência de controle tempestivo do almoxarifado (item 2.7.2.2.2 - Almoxarifado); e a ocorrência de valor inscrito no Ativo Transitório que não mais representa um direito (item 2.7.2.3 - Ativo Transitório). ACORDA ainda que: 1. Seja expedida a devida quitação ao Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-36, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, referente ao exercício de 2015, da antiga Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, atualmente Secretaria de Estado da Administração - SEAD; 2. Seja dada ciência à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, as quais sejam: a) Programa e ações sem execução e déficit na execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; e b) Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 3. Seja advertido(a) o(a) atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e o Sr. Joaquim Mesquita, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e 4. Advertir o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita quanto as seguintes situações:

a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800020003678 - Trata de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa nº 001/2003. O

Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/09/2020 09:18:31, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica apresentam-se como graves deficiências, não configurando, dessarte, falta de natureza meramente foral, mas sim infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que dá ensejo à irregularidade das contas e consequentemente à aplicação de multa, nos termos do art. 74, inciso II e 75, inciso II, da Lei nº 16.168/2007. Registre-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas decorre tão somente do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 75, II, ambos da LOTCE. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2276/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, oriunda da Universidade Estadual de Goiás (UEG), apresentadas pelo Sr. Haroldo Reimer, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, destacar a constatação das seguintes falhas: a. Divergência entre o inventário de bens e o Balanço Patrimonial; e b. Divergência entre o Estoque/Almoxarifado e o Balanço Patrimonial. 2. Determinar que se expeça a devida quitação em favor do Sr. Haroldo Reimer, CPF 419.153.999-04, então gestor, relativamente às contas alusivas ao exercício de 2017. 3. Dê-se ciência ao atual gestor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, acerca de que os documentos e

informações exigidos, por este Tribunal, que devem compor as prestações de contas, nos termos da Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003, e sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais apuradas na prestação de contas em apreço, em atenção ao disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com vistas à adoção de providências internas que que as corrijam e previnam ocorrência de outras semelhantes.

4. Que se dê ciência ao atual gestor da Universidade Estadual de Goiás - UEG sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis delineadas na Portaria nº 548/2015 - STN. 5. Advertir ao atual gestor da Universidade Estadual de Goiás e ao Sr Haroldo Reimer, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e, também, quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201800041000036 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário (FJPJ), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2277/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de: 1. Julgar

regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, oriunda do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário (FJPJ), unidade orçamentária 451, apresentada Sr. Gilberto Marques Filho, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO; 2. Determinar que se expeça a devida quitação ao gestor, Sr. Gilberto Marques Filho, CPF 002.633.541-72; e 3. Advertir o atual gestor do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário (FJPJ) e ao Sr. Gilberto Marques Filho quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, referentemente aos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se a tomadas de contas especial, inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício, aplicação de recurso igual ou maior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada e representações e denúncias apresentadas a este Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202000047001243 - Processo nº 202000047001243/308, que trata de Levantamento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal de Contas (GER-FISCALIZA), devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES), acerca do grau de transparência, qualidade e coerência das informações disponibilizadas pelas Organizações Sociais e Secretaria da Saúde referentes à gestão das unidades hospitalares do Estado e às ações de enfrentamento à COVID - 19, e ainda, a finalização do 1º Relatório de Levantamento. Em 07/09/2020 14:32:56, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou sua manifestação nos termos seguintes: “Antes de apresentar meu voto, em fase de discussão, consigno a necessidade de manifestação da Auditoria, nos termos do artigo 49, da Lei n. 16.168/07”. E em

09/09/2020 12:08:35, também se manifestou: “Com a devida vênia, em respeito ao due process of law, tendo em vista que os autos não tramitaram pela Auditoria, voto divergente”. O Relator Kennedy Trindade solicitou em 10/09/2020 09:43:49, a exclusão dos autos da pauta. Em 10/09/2020 10:14:43, o Presidente Celmar Rech registrou a seguinte manifestação: “Considerando o pedido de retirada de pauta, determino à Secretaria Geral que adote as providências para envio dos autos ao Gabinete do Relator”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700040000020 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2278/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Lauro Machado Nogueira, CPF nº 533.222.821-04, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047001513 - Trata de Relatório de Auditoria nº 220/2013-GEIN/SCI, objeto do Processo nº 201311867000271, realizado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), com o fim de apurar denúncia relativa às obras de reconstrução da GO-330, entre Pires do Rio e a BR-050 (Catalão), atinentes ao Programa Rodovia - Reconstrução, Lote 15, reclassificados para Representação por determinação do Conselheiro Helder Valin Barbosa através do Despacho nº 492/2016, fl. TCE 107. Em 09/09/2020 14:45:23, o Relator Helder Valin solicitou exclusão de pauta. O Presidente Celmar Rech, em 10/09/2020 10:15:37, registrou a seguinte manifestação: “considerando a retirada de pauta, determino à secretaria geral que encaminhe os autos ao gabinete do Relator”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800003004261 - Trata de Tomada de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/09/2020 09:20:20, a Procuradora Geral de Contas, Máisa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração a norma legal ou regulamentar, o que dá ensejo à irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 16.168/2007. Registre-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas decorre tão somente do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2279/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante

as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular com ressalva, ante a divergência entre o Estoque e o Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2017, dando quitação ao Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, inscrito no CPF sob o nº 354.327.211-04. Outrossim, advirta-se o Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Dê ciência à PGE sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN. Destaque no acórdão de julgamento: I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200046000586 - Trata de Prestação de Contas de Agência Goiana de Esporte e Lazer referente ao exercício de 2011. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2280/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, em julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2011, prestadas pela Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), nos moldes do art. 209, II, do RITCE, conferindo quitação ao gestor. Nos termos do Art. 73, §1º, da LOTCE, registre-se os motivos que ensejaram a ressalva das contas: a) a não indicação, do período e forma, de investidura do Ordenador de Despesa (item 2.1. Ordenador de Despesa) b) ausência de documentos exigidos ao titular/ordenador de despesa conforme Resolução Normativa TCE n 2 001/03 (item 2.5. Documentação); c) movimentação de contas em banco não oficial (item 2.5.

Documentação); d) apresentação do inventário incompleto dos bens do Ativo Permanente (item 2.9.2.1.1. Inventário). Dê-se ciência a Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL) e ao gestor ordenador de despesas, Sr. José Roberto Athayde Filho, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a. a não indicação, do período e forma, de investidura do Ordenador de Despesa, o que afronta dispositivos da Resolução Normativa 1/2003; b. ausência de documentos exigidos ao titular/ordenador de despesa, o que afronta dispositivos da Resolução Normativa 1/2003; c. movimentação de contas em banco não oficial, o que afronta dispositivo constitucional; d. as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Fica a AGEL e o Sr. José Roberto Athayde Filho advertidos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; Destaque, por fim, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO. a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201610892000120 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/09/2020 09:27:57, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos termos seguintes: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica apresentam-se como infração a norma legal ou regulamentar, o que dá ensejo à irregularidade das contas e consequentemente à aplicação de multa,

nos termos do art. 74, inciso II e 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007. Registre-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas decorre tão somente do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2281/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2015, dando quitação ao Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, inscrito no CPF sob o nº 236.372.001-63, destacando-se, no acórdão os motivos que ensejaram a ressalva das contas: a) Inconsistências do Inventário com os valores e itens lançados no Balanço Patrimonial; b) A aplicação incompleta do modelo da reavaliação na mensuração dos itens do ativo imobilizado. Outrossim, em cumprimento ao regramento contido no artigo 71 da LOTCE-GO, destaque-se no acórdão os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. E ainda: Dê ciência ao FUNDEPEG, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN; Advirta o Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Por fim, encaminhe-se cópia do julgado ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as

formalidades de praxe, arquivem-se os autos”.

3. Processo nº 201710319000498 - trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. A Procuradora Geral de Contas, Maisa de Castro, registrou sua manifestação, em 08/09/2020 09:30:41, nos seguintes termos: “Em regra, a não apresentação de documentação que comprometa a análise das contas é motivo para as mesmas serem julgadas irregulares (art. 74, § 2º, LOTCE/GO), isto porque acaba por prejudicar uma melhor avaliação da situação contábil e patrimonial do órgão. Neste sentido, considerando que o Conselheiro Relator entendeu por bem não intimar o responsável para apresentar a documentação faltante, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento já exposto na manifestação anterior, no sentido da irregularidade das contas, ante a ausência de documento que comprometa sua análise, nos termos do art. 74, § 2º, LOTCE/GO. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2282/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2016, dando quitação a Sra. Lêda Borges de Moura, inscrita no CPF sob o nº 576.951.806-53. Destaque no acórdão de julgamento: 1. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; 2. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO. a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços

paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Dê ciência aos responsáveis pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD) sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes: ✓ Baixa execução das ações governamentais, identificada nessa instrução técnica, sem indicação das dificuldades encontradas, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003; ✓ Falta de conciliação entre os extratos bancários e seus respectivos registros contábeis; ✓ Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificadas nesta instrução técnica, o que afronta o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Advirta o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD) e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 10 (dez) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 17/09/2020.

Fim da publicação.